NOTA TÉCNICA - SES - Diretoria Geral da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária e saúde do Trabalhador - Nº 16/2026

Recife, data de assinatura eletrônica.

Assunto: Orientações para fiscalização de serviços de estética e atendimento às normas sanitárias aplicáveis a esses serviços.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O setor de estética no Brasil vive uma expansão acelerada, consolidando-se como um dos mercados mais promissores do mundo, ocupando a terceira posição no ranking mundial de consumo de produtos e serviços de beleza, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC). A ABIHPEC indica crescimento de 560% entre 2018 e 2022. No mesmo período, o número de profissionais saltou de 72 mil para cerca de 480 mil. A expansão ocorreu tanto na demanda quanto na oferta de serviços. O setor passou a atrair profissionais de diferentes áreas da saúde, com distintas qualificações a depender das regulamentações específicas de cada profissão. Esse crescimento é evidenciado pelo aumento no faturamento, nas exportações e na expansão de franquias, impulsionado pela maior mobilidade social.

Contudo, este avanço trouxe um aumento crítico em intercorrências e denúncias voltadas às condições e qualidade dos serviços. Dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) revelam que, entre 2018 e 2023, os serviços de estética foram os mais denunciados na categoria “serviços de interesse à saúde”. Em 2023, o setor concentrou 61,3% das queixas, reflexo da vasta capilaridade de estabelecimentos e da diversidade de serviços e técnicas ofertadas.

Diante desse cenário, a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa), em parceria com o Ministério Público de Pernambuco, as Vigilâncias Sanitárias Municipais de Recife, Olinda e Jaboatão dos Guararapes e os Conselhos de Classe das categorias de profissionais da saúde com interface com o tema, elaborou

e executou, em 2025, um Programa de Fiscalização Sanitária e Ética, em serviços de estética, podendo constatar irregularidades severas capazes de colocar em risco a segurança e vida dos pacientes, comumente denominados clientes nesse setor de atividades econômicas.

Observa-se uma ampliação significativa da oferta de procedimentos estéticos minimamente invasivos ou invasivos. Além disso, a sofisticação do setor, que hoje utiliza Inteligência Artificial focada em beleza metabólica e longevidade celular, exige padrões rigorosos de controle além de ampliar a necessidade de adoção de medidas sistematizadas relacionadas ao Controle de Infecção e à Segurança do Paciente. Os serviços de estética classificados como serviços de saúde realizam procedimentos com potencial risco biológico, incluindo exposição a sangue, fluidos corporais e materiais perfurocortantes. Dessa forma, torna-se imprescindível a adequação, desses serviços, às normas sanitárias vigentes e às boas práticas assistenciais, visando à redução de riscos, à prevenção de eventos adversos e à garantia da qualidade dos serviços prestados.

Os serviços de estética podem ser classificados como serviços de saúde e serviços de interesse para a saúde e, portanto, estão sujeitos à regulação e fiscalização sanitária quanto às suas condições estruturais, organizacionais e operacionais, bem como quanto à regularidade sanitária dos produtos e equipamentos utilizados em seus procedimentos.

Embora não exista uma norma federal exclusiva para serviços de estética, o segmento deve cumprir as normas sanitárias transversais. Esta nota técnica é fruto da experiência adquirida durante a realização do Programa de Fiscalização Sanitária e Ética em Serviços de Estética – 2025 e reforça a urgência da adoção de boas práticas sanitárias e da qualificação técnica e ética dos profissionais que atuam no setor, para oferta de serviços seguros à saúde da população.

2 OBJETIVO

Estabelecer diretrizes técnicas e operacionais para orientar as Vigilâncias Sanitárias Municipais e as equipes das Unidades Técnicas e Regionais da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) nas ações de fiscalização em serviços de estética (classificados como serviços de saúde e serviços de interesse para a saúde), com foco na promoção de segurança, qualidade e conformidade dos produtos e dos serviços prestados, em concordância com as normas sanitárias vigentes.

A presente Nota Técnica visa promover a harmonização das ações de fiscalização, bem como das ações educativas, fortalecendo a atuação integrada do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária de Pernambuco e contribuindo para a redução de riscos sanitários associados à realização de procedimentos estéticos.

3 SERVIÇOS DE ESTÉTICA CLASSIFICADOS COMO SERVIÇOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE

Os estabelecimentos que oferecem serviços de estética, classificados como serviços de interesse para a saúde, realizam procedimentos de embelezamento e cuidado estético que podem produzir efeitos sobre o bem-estar e o estado de saúde dos usuários, porém não há exigência de que as atividades sejam executadas ou aconteçam com supervisão direta de profissionais de saúde. Do ponto

de vista da atividade econômica, o CNAE observado no registro desses serviços na junta comercial ou como MEI é o 9602-5/02 - Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza. Pode também ser observado o CNAE 9602-5/01 que se refere a atividades de cabeleireiros, manicure e pedicure.

Nesses serviços, as atividades são normalmente desempenhadas por esteticistas, cosmetólogos, técnicos em estética ou profissional da área de beleza, cujo exercício profissional é regulamentado pela Lei Federal nº 13.643/2018, devendo restringir-se ao uso de cosméticos e produtos de higiene pessoal, sendo vedada a utilização ou administração de medicamentos.

Embora não exista regulamentação sanitária federal específica para esses estabelecimentos, eles permanecem sujeitos às normas sanitárias transversais e à fiscalização da vigilância sanitária local, devendo adotar medidas que assegurem a qualidade e a segurança dos serviços prestados, além de prezar pela segurança e saúde dos trabalhadores (as). Para tanto, é fundamental que possuam regularização sanitária, profissionais capacitados e devidamente treinados, infraestrutura física adequada e em boas condições de higiene e conservação, além de equipamentos e produtos regularizados na Anvisa e utilizados conforme as orientações do fabricante.

3.1 Profissionais que realizam atividades de estética

Cabe ao estabelecimento assegurar que os profissionais envolvidos na prestação dos serviços recebam capacitação adequada quanto às técnicas utilizadas, ao uso correto de equipamentos e produtos cosméticos, ao uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), às práticas de biossegurança e às rotinas de limpeza e desinfecção, devendo ser mantidos registros documentados de treinamentos e atualizações periódicas, esses registros devem estar disponíveis para consulta pelos fiscais da vigilância sanitária e serem compatíveis com as funções desempenhadas.

3.2 Gestão de equipamentos

Os equipamentos utilizados nos serviços de estética de interesse para a saúde, devem ser compatíveis com as atividades desenvolvidas, destinados exclusivamente às finalidades para as quais foram projetados e mantidos em adequadas condições de funcionamento, conservação, higiene e segurança.

Recomenda-se que os estabelecimentos realizem gestão sistematizada desses equipamentos, incluindo manutenção preventiva e corretiva, quando aplicável, bem como verificação periódica de seu desempenho e integridade. Os equipamentos que entram em contato direto com a pele, mucosas ou anexos cutâneos, devem ser submetidos a procedimentos de limpeza e desinfecção entre os atendimentos, conforme orientações do fabricante e as boas práticas de biossegurança. Ademais, os esteticistas ou outros profissionais que não estão no rol da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 287, de 8 de outubro de 1998 (categorias de nível superior consideradas profissionais de saúde), somente devem operar equipamentos cujos fabricantes, em seus manuais, autorizem o uso por essa categoria profissional.

Nos casos de equipamentos sujeitos à vigilância sanitária, a regularização deve ser verificada no portal da Anvisa. Esses equipamentos devem possuir etiqueta indelével contendo, no mínimo, as seguintes informações:

identificação do fabricante (razão social ou marca), identificação do produto (nome e modelo comercial), número de série do equipamento e número de regularização do produto na Anvisa. Consulta pelo link: https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/.

3.3 Condições estruturais

Os estabelecimentos devem dispor de infraestrutura física compatível com a natureza dos procedimentos realizados, garantindo condições adequadas de biossegurança, segurança dos usuários e dos profissionais e regularidade operacional das atividades.

As áreas internas e externas devem ser mantidas em adequadas condições de conservação, integridade estrutural, organização e higiene, de modo a não comprometer a qualidade dos serviços prestados. A iluminação e a ventilação devem ser compatíveis com as atividades realizadas, garantindo conforto ambiental e condições seguras para a execução dos procedimentos.

Os ambientes destinados ao atendimento devem possuir pisos, paredes e tetos revestidos com materiais lisos, impermeáveis, íntegros, resistentes e de fácil limpeza e desinfecção, mantidos em adequado estado de conservação, sendo vedada a presença de trincas, infiltrações ou outras irregularidades que favoreçam o acúmulo de sujidade ou a proliferação de microrganismos. As bancadas, superfícies de trabalho e revestimentos de estofados devem ser confeccionadas em material resistente, não poroso e de fácil higienização, compatíveis com os produtos saneantes utilizados no serviço.

Deve existir lavatório exclusivo para higienização das mãos, provido de água corrente, sabonete líquido e papel toalha. As instalações prediais e os ambientes devem ainda ser mantidos em condições que impeçam a atração, o abrigo, o acesso e a proliferação de vetores e pragas urbanas, garantindo a manutenção das condições higiênico-sanitárias do estabelecimento.

3.4 Processamento de produtos

O processamento de materiais e utensílios utilizados em serviços de estética de interesse para a saúde deve contemplar etapas de limpeza, preparo, desinfecção ou esterilização e armazenamento, conforme o tipo de instrumento e o risco do procedimento realizado, com o objetivo de prevenir a transmissão de microrganismos. Estabelecimentos que utilizem instrumentos reutilizáveis com contato com a pele ou com possibilidade de contato com sangue ou secreções devem assegurar que esses materiais sejam devidamente higienizados e processados entre os atendimentos, seguindo Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs) que descrevem as etapas do processo e o uso adequado de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

O processamento deve ocorrer apenas em materiais compatíveis com repetidos ciclos de limpeza, desinfecção ou esterilização, conforme orientações do fabricante, sendo vedado o reprocessamento de produtos de uso único ou descartáveis. Os instrumentos esterilizados devem ser adequadamente acondicionados e identificados, garantindo a manutenção de sua integridade até o momento do uso.

O estabelecimento deve dispor de área com pia e bancada destinadas ao desenvolvimento das etapas de processamento. A esterilização deve ser realizada

em autoclave, não sendo permitido o uso de estufas para esterilização de produtos para a saúde. Nos casos em que o processamento seja terceirizado, deverá ser apresentado contrato com empresa devidamente licenciada pela vigilância sanitária competente. Quando não for possível a utilização de autoclave ou a terceirização do serviço, recomenda-se a utilização de materiais descartáveis ou de uso individual do próprio cliente.

3.5 Gerenciamento de resíduos

Os estabelecimentos de estética classificados como serviços de interesse à saúde devem atender às disposições da RDC nº 222/2018 da Anvisa, no que couber, especialmente quando realizarem procedimentos que impliquem geração de resíduos de risco biológico ou perfurocortantes. Os resíduos devem ser segregados no momento e no local de sua geração, utilizando coletores adequados com acionamento por pedal e sacos compatíveis com o tipo de resíduo.

Os resíduos perfurocortantes, como agulhas e lâminas utilizadas em procedimentos como tatuagem, colocação de piercing, barbearia devem ser descartados imediatamente após o uso em recipientes rígidos, resistentes à punctura, ruptura e vazamento, devidamente identificados e mantidos próximos ao local de geração. Estes devem ser destinados à empresa licenciada pelos órgãos competentes, devendo o estabelecimento manter contrato e documentação comprobatória da coleta e destinação final.

Caso o estabelecimento gere exclusivamente resíduos comuns, não será obrigatória a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), devendo apenas apresentar declaração informando que não realiza geração de resíduos de saúde.

4 SERVIÇOS DE ESTÉTICA CLASSIFICADOS COMO SERVIÇOS DE SAÚDE

Os serviços de saúde são estabelecimentos destinados à prestação de ações e serviços voltados à promoção, prevenção de doenças e agravos, diagnóstico, tratamento, recuperação e reabilitação da saúde da população. As atividades desenvolvidas nesses estabelecimentos devem ser executadas, obrigatoriamente, por profissional de saúde legalmente habilitado ou sob sua supervisão direta, em conformidade com a legislação vigente (Anvisa, 2024 b). A Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 287, de 8 de outubro de 1998, traz as categorias de nível superior consideradas profissionais de saúde.

Os estabelecimentos de estética classificados como serviços de saúde desenvolvem atividades que podem promover alterações no estado de saúde do indivíduo, seja por meio de procedimentos invasivos, aplicação de substâncias/medicamentos ou utilização de equipamentos que demandam conhecimento técnico específico. Em razão desse potencial impacto, tais procedimentos devem ser executados por profissional legalmente habilitado na área da saúde ou sob sua supervisão direta, assegurando a adequada avaliação de riscos, a indicação correta e o manejo de eventuais intercorrências.

Ainda que não exista regulamento federal específico disciplinando de forma detalhada todas as práticas estéticas, esses serviços estão sujeitos ao cumprimento das normas sanitárias vigentes aplicáveis aos serviços de saúde,

conforme diretrizes da Anvisa e das autoridades sanitárias locais. Do ponto de vista ético e do exercício legal da profissão, estão sujeitos às regulamentações dos Conselhos de Classe. O atendimento às normas é indispensável para garantir condições adequadas de funcionamento, prevenção de riscos e proteção da saúde da população.

Todos os serviços de saúde deverão ser avaliados por inspetores ou fiscais sanitários visando à verificação das boas práticas de funcionamento, seguindo os arcabouços legais estabelecidos, objetivando a segurança do paciente e a mitigação de riscos à saúde.

Abaixo estão descritos os requisitos a serem observados na inspeção sanitária baseados nas boas práticas de funcionamento dos serviços de saúde.

4.1 Documentos básicos para regularização dos serviços de saúde

4.1.1 Licença Sanitária

É obrigatória a apresentação de Licença Sanitária válida e vigente, emitida pela autoridade sanitária competente, devendo o documento permanecer afixado em local visível ao público. A licença sanitária deverá discriminar todas as atividades exercidas pelo estabelecimento, conforme os códigos correspondentes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), assegurando compatibilidade entre as atividades licenciadas e os serviços efetivamente prestados.

O CNAE 9602-5/02 - atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza, comumente usado nos serviços de interesse, compreende atividades de limpeza de pele, massagem facial, maquilagem, depilação, massagem estética e para emagrecimento, spas que não operam estabelecimentos hoteleiros e outras atividades de tratamento de beleza não especificadas anteriormente, que não inclua o uso invasivo de substâncias e medicamentos.

Sempre que houver a caracterização como serviço de saúde, outros CNAE devem estar presentes no cartão CNPJ e contrato social da empresa, correspondentes às atividades realizadas ou aos profissionais que atuam na empresa.

Quando for clínica médica com realização de pequenas cirurgias, CNAE 8630-5/01 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos. Quando clínica odontológica com atividade de harmonização facial, CNAE 8630-5/04 - atividade odontológica. Quando a atuação se der por enfermeiros, CNAE 8650-0/01 Atividades de enfermagem e por fisioterapeutas, CNAE 8650-0/04 Atividades de fisioterapia.

Quando estabelecimento de saúde contar com outros profissionais da saúde atuando, CNAE 8650-0/99 - atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente.

4.1.2 Responsabilidade Técnica

O serviço deverá dispor de profissional de nível superior designado como Responsável Técnico (RT) e respectivo substituto, ambos devidamente habilitados e

registrados no conselho de classe correspondente, conforme a legislação aplicável. Além disso, durante todo o período de funcionamento, o estabelecimento deverá contar com profissional legalmente habilitado que responda pelas atividades operacionais, garantindo a adequada execução dos procedimentos e o cumprimento das normas sanitárias vigentes. Quando houver alteração do responsável técnico ou de seu substituto, o órgão sanitário competente deverá ser notificado.

4.1.3 Recursos humanos (profissionais de saúde)

As clínicas de estética classificadas como serviços de saúde devem manter quadro de pessoal em número suficiente e com qualificação compatível com a natureza e a complexidade dos procedimentos realizados, assegurando a qualidade da assistência e a segurança dos usuários. A formação e a capacitação dos profissionais devem ser comprovadas por meio de documentação válida, compatível com as funções exercidas, e permanecer organizadas e disponíveis para consulta da Vigilância Sanitária. Conforme o tipo de atividade e o grau de risco sanitário envolvido, será exigida a atuação de profissional legalmente habilitado, com registro no respectivo conselho profissional, nos termos da legislação vigente.

Para os profissionais farmacêuticos e enfermeiros atuarem na área de estética é necessário o registro da especialidade junto aos seus respectivos Conselhos.

4.1.4 Relação das atividades desenvolvidas

O estabelecimento deverá possuir Regimento Interno ou documento equivalente, devidamente atualizado, contemplando a definição e a descrição de todas as atividades técnicas, administrativas e assistenciais desenvolvidas no serviço, bem como a delimitação das respectivas responsabilidades e competênciaspor categoria profissional.

O documento deverá apresentar a descrição detalhada dos procedimentos realizados, de forma compatível com o CNAE, com o Projeto Básico Arquitetônico (PBA) aprovado pela vigilância sanitária, e com a capacidade instalada do estabelecimento, permitindo a adequada classificação do grau de risco sanitário e a verificação da conformidade estrutural, organizacional e operacional do serviço.

O regimento ou documento equivalente deverá estar datado e assinado pelo responsável legal e pelo responsável técnico, permanecendo disponível para consulta da autoridade sanitária sempre que solicitado.

4.1.5 Qualidade da água

O serviço de saúde deverá garantir a qualidade da água em suas dependências, assegurando que seja própria para o consumo humano e compatível com as atividades realizadas, de modo a não representar risco à saúde dos usuários e dos profissionais.

Deverá ser realizada a limpeza e desinfecção dos reservatórios, no mínimo, a cada seis meses, devendo ser mantidos registros atualizados que comprovem a execução periódica desse procedimento.

O serviço também deverá apresentar laudos de análise microbiológica e físico-química da água, provenientes de amostras coletadas em pontos internos, especialmente nas áreas destinadas à realização de procedimentos, a fim de comprovar sua potabilidade e conformidade com os padrões sanitários vigentes.

Os laudos e demais registros deverão estar atualizados, organizados e disponíveis para apresentação à autoridade sanitária sempre que solicitados.

4.1.6 Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)

O estabelecimento gerador de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) deverá elaborar, implantar, implementar e monitorar o Plano de Gerenciamento De Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), documento que descreve e sistematiza todas as ações relativas ao gerenciamento dos resíduos gerados, observadas suas características e os riscos envolvidos, devendo contemplar, de forma detalhada, os procedimentos referentes à geração, identificação, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada, bem como as medidas de proteção à saúde pública, à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, em conformidade com as regulamentações federais, estaduais e municipais aplicáveis.

O Plano deverá ser monitorado, avaliado e mantido atualizado, conforme periodicidade definida pelo responsável por sua elaboração e implementação, bem como, sempre que ocorrerem alterações nos processos, na natureza dos resíduos gerados ou na estrutura do serviço, devendo o estabelecimento gerador manter cópia vigente do PGRSS disponível para consulta da autoridade sanitária sempre que solicitada.

Os novos geradores de RSS deverão apresentar o PGRSS no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do início do funcionamento do estabelecimento.

4.1.7 Serviços Terceirizados (se aplicável)

Os serviços e atividades terceirizadas pelo estabelecimento de saúde deverão estar formalizados por meio de contrato de prestação de serviços vigente, que deve estar disponível para apresentação à autoridade sanitária sempre que solicitado.

Quando couber, as empresas terceirizadas deverão estar devidamente regularizadas perante a autoridade sanitária competente, cabendo ao estabelecimento contratante manter arquivada a documentação comprobatória dessa regularização. A licença de funcionamento da empresa terceirizada, quando exigível, deverá conter informação expressa quanto à sua habilitação para atender serviços de saúde, conforme a natureza da atividade desempenhada.

4.1.8 Suporte imediato à vida

O serviço de saúde deverá garantir que todos os usuários recebam suporte imediato à vida sempre que necessário, adotando medidas que assegurem resposta rápida, eficaz e compatível com eventuais intercorrências clínicas ou

situações de urgência ocorridas durante o atendimento.

De acordo com a complexidade do serviço, o estabelecimento deverá dispor de infraestrutura, equipamentos, insumos, medicamentos e demais recursos necessários ao atendimento de intercorrências e situações de emergência, bem como de fluxos e protocolos formais, devidamente descrito e documentado, contendo a definição das condutas e responsabilidades a serem adotadas pela equipe diante de cada ocorrência. A documentação deverá permanecer atualizada, organizada, de fácil acesso e disponível para apresentação à autoridade sanitária sempre que solicitada.

Deverão ainda ser estabelecidos mecanismos formais que assegurem a continuidade da assistência nos casos em que houver necessidade de remoção do paciente para outro serviço de saúde, garantindo-se a adequada referência. O estabelecimento deverá comprovar a disponibilidade de serviço móvel de remoção próprio ou terceirizado por meio de contrato.

Todo paciente removido deverá ser acompanhado de relatório completo e legível, contendo a descrição do quadro clínico, as condutas adotadas, a justificativa da remoção, bem como a identificação e assinatura do profissional responsável pelo atendimento. O referido documento deverá integrar o prontuário no serviço de destino, devendo a cópia permanecer arquivada no prontuário de origem.

4.1.9 Procedimentos Operacionais Padrão (POPs)

O serviço deve dispor de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) referentes a todas as atividades executadas pelo serviço, formalmente aprovados, atualizados, em vigor e em local de fácil acesso para consulta e aplicação por toda equipe.

Os POPs devem ser revisados e atualizados regularmente, conforme a periodicidade estabelecida pelo próprio serviço.

Os profissionais devem ser capacitados previamente ao início de suas atividades e de maneira periódica, conforme as funções desempenhadas, abrangendo os conteúdos dos POPs institucionais e outros temas relacionados aos seus processos de trabalho.

As capacitações realizadas devem ser registradas com as seguintes informações: data, horário, carga horária, conteúdo ministrado, nome do instrutor, sua formação ou qualificação profissional, bem como o nome dos trabalhadores participantes.

4.2 Infraestrutura física

A infraestrutura física deverá ser compatível com a natureza e a complexidade dos procedimentos realizados, bem como com o grau de risco sanitário envolvido, devendo assegurar condições adequadas de biossegurança, prevenção e controle de infecção, segurança dos usuários e dos profissionais e regularidade operacional das atividades desenvolvidas.

As áreas internas e externas deverão manter-se em condições satisfatórias de conservação, integridade estrutural, segurança, organização, conforto e higiene, de modo a não comprometer a qualidade dos serviços prestados.

A iluminação e a ventilação deverão ser adequadas e compatíveis com

as atividades executadas, garantindo conforto ambiental e segurança na realização dos procedimentos. As instalações prediais de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, gases, climatização, sistemas de proteção e combate a incêndio, comunicação e demais sistemas existentes deverão atender às exigências dos códigos de obras e posturas locais, bem como às normas técnicas específicas aplicáveis.

Os ambientes destinados à realização dos procedimentos deverão possuir pisos, paredes e tetos revestidos com material liso, impermeável, íntegro, resistente, de fácil limpeza e desinfecção, mantidos em adequado estado de conservação, sendo vedada a presença de trincas, infiltrações ou qualquer irregularidade que possa favorecer acúmulo de sujidade ou proliferação de microrganismos. As bancadas e superfícies de trabalho deverão ser confeccionadas em material resistente, não poroso, de fácil higienização e compatível com produtos saneantes utilizados no serviço.

As áreas nas quais são realizados os procedimentos estéticos devem estar dotadas de lavatório exclusivo para higienização das mãos em local estratégico e de fácil acesso, provido de água corrente, sabonete líquido e papel toalha.

A manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais deverá ser realizada de forma periódica, diretamente pelo estabelecimento ou por empresa contratada, devendo ser mantidos registros atualizados das intervenções realizadas e elaborado cronograma formal de manutenção preventiva.

O estabelecimento deverá dispor de Projeto Básico Arquitetônico (PBA) aprovado pela vigilância sanitária, compatível com as atividades exercidas e elaborado em conformidade com a legislação vigente e com as normas técnicas aplicáveis. Qualquer modificação estrutural como reforma, ampliação, adequação física ou alteração de layout que impacte na organização dos ambientes, no dimensionamento das áreas ou no fluxo operacional somente poderá ser executada após a devida atualização do projeto e o atendimento às legislações competentes.

Em relação à classificação dos ambientes quanto ao risco sanitário, para fins de organização, fiscalização e definição das medidas de biossegurança, os ambientes dos estabelecimentos de estética devem ser classificados de acordo com o grau de risco sanitário associado às atividades neles desenvolvidas, considerando o potencial de contaminação e a natureza dos procedimentos realizados, conforme descrito a seguir:

I – Ambientes críticos: são aqueles destinados à realização de procedimentos que envolvem risco aumentado de contaminação por quebra da barreira cutânea e contato com sangue e fluidos biológicos. Exigem rigoroso controle de assepsia, adoção de protocolos específicos de prevenção e controle de infecção e maior frequência e criticidade nos processos de limpeza e desinfecção.

Exemplos: salas de micropigmentação, microagulhamento, procedimentos com uso de agulhas ou lâminas, extrações com potencial de sangramento e outros procedimentos invasivos.

II – Ambientes semicríticos: são aqueles destinados à realização de procedimentos não invasivos, realizados sobre pele íntegra, mas que implicam contato direto com o usuário ou uso de instrumentos e equipamentos compartilháveis, apresentando risco intermediário de contaminação.

Exemplos: salas de limpeza de pele sem procedimentos invasivos, depilação a laser, design de sobrancelhas, massagens faciais e corporais e outros procedimentos não invasivos.

III – Ambientes não críticos: são aqueles que não estão diretamente

relacionados à execução de procedimentos estéticos, apresentando baixo risco de contaminação, destinados a atividades administrativas ou de apoio.

Exemplos: recepção, sala de espera, áreas administrativas e sanitários.

A classificação dos ambientes deve ser considerada para definição dos fluxos operacionais, da frequência e dos métodos de limpeza e desinfecção, do uso de equipamentos de proteção individual (EPI), bem como das demais medidas de biossegurança adotadas pelo estabelecimento.

4.3 Processamento de produtos para a saúde

O processamento de produtos para a saúde compreende o conjunto sistematizado e sequencial de etapas que incluem pré-limpeza, recepção, limpeza, secagem, inspeção quanto à integridade e funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição às unidades consumidoras.

Os estabelecimentos de estética que utilizem artigos reutilizáveis em procedimentos que envolvam contato com pele não íntegra ou penetração em pele, mucosas, tecidossubepiteliais ou sistema vascular deverão assegurar que todas as etapas do processamento sejam realizadas de forma padronizada, garantindo a eficácia do método empregado, a qualidade do processo e a segurança sanitária de usuários e profissionais. Cada etapa deverá estar descrita em Procedimento Operacional Padrão (POP), elaborado com base em referencial científico atualizado e na legislação sanitária vigente, contemplando os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) obrigatórios para cada fase e permanecendo disponível para consulta pelos profissionais envolvidos.

O processamento somente poderá ser realizado em produtos cuja fabricação e conformação estrutural seja compatível com repetidos ciclos de limpeza, preparo, desinfecção ou esterilização, devendo ser observadas as instruções de uso do fabricante e os limites de reprocessamento estabelecidos, até que o produto perca sua eficácia e funcionalidade. É vedado o processamento de produtos identificados como de uso único, descartáveis ou com proibição expressa de reprocessamento, bem como a comercialização de produtos reprocessados.

Em razão da complexidade e dos riscos inerentes ao processamento, essa atividade deverá ocorrer em Centro de Material e Esterilização (CME) compatível com a natureza, criticidade e conformação dos artigos processados. O CME Classe I destina-se ao processamento de produtos não críticos, semicríticos e críticos de conformação não complexa, enquanto o CME Classe II está habilitado ao processamento de produtos não críticos, semicríticos e críticos de conformação complexa e não complexa, considerando-se complexos aqueles que possuam lúmen inferior a cinco milímetros, fundo cego, reentrâncias, válvulas ou espaços internos inacessíveis à fricção direta. É vedado o processamento de produtos incompatíveis com a classificação do CME ou com sua capacidade técnico-operacional.

O serviço deverá dispor de espaço exclusivo e devidamente estruturado para o processamento, compatível com a classificação do CME e sua capacidade técnico-operacional, devendo ser garantido fluxo unidirecional da área suja para a área limpa, sem cruzamento de materiais.

As embalagens dos produtos submetidos à esterilização deverão ser identificadas por meio de rótulos ou etiquetas legíveis e devidamente fixados durante as etapas de esterilização, transporte, armazenamento, distribuição e até o momento do uso, contendo, no mínimo, nome do produto, número do lote, data da esterilização, data limite de uso, método de esterilização e identificação do

responsável pelo preparo.

Os serviços de estética que optarem pela terceirização do processamento de seus produtos para a saúde deverão firmar contrato de prestação de serviços que estabeleça as responsabilidades das partes quanto ao cumprimento das etapas do reprocessamento, devendo a empresa reprocessadora estar licenciada pela autoridade sanitária competente. O serviço contratante deverá manter Procedimento Operacional Padrão referente à etapa de pré-limpeza, definido em conjunto com a empresa contratada. O transporte dos produtos para processamento deverá ocorrer em recipiente exclusivo, rígido, liso e com fechamento estanque, contendo a identificação do serviço solicitante e a lista de produtos encaminhados. O transporte dos produtos processados deverá ocorrer em recipientes fechados, garantindo a manutenção da identificação, integridade da embalagem e esterilidade até o momento do uso.

De acordo com o art. 57 da RDC nº 63/2011, “o serviço de saúde deve garantir a qualidade dos processos de desinfecção e esterilização de equipamentos e materiais”.

4.4 Sala de Procedimentos

A sala de procedimentos dos serviços de estética deve ser estruturada com os insumos necessários para garantir a qualidade e segurança dos procedimentos a serem realizados, além dos requisitos citados no item 4.2, referente à estrutura física.

O controle de parâmetros como temperatura e umidade do ar torna-se essencial para propiciar condições favoráveis para os pacientes e profissionais durante os tratamentos específicos, garantindo assim, a qualidade do cuidado. Para a instalação do equipamento de condicionamento de ar diretamente no ambiente, é necessário atender aos requisitos de filtragem, pressurização, condicionamento do ar e prever o acesso e as condições para higienização e manutenção. Na sala de procedimento, a temperatura ambiente deve permanecer de 20°C a 24°C e a umidade máxima de 60%. O serviço de saúde deverá registrar esses valores diariamente em formulário próprio para tal finalidade.

Para mitigação de riscos durante a realização dos procedimentos, insumos como os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) devem ser disponibilizados pelo serviço de saúde em quantidade suficiente e adequados às atividades desempenhadas, conforme estabelecido nos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), assegurando a adoção das medidas de biossegurança.

O serviço deve ainda garantir condições apropriadas de armazenamento, conservação, controle de qualidade e verificação da validade dos EPIs, de modo a assegurar sua integridade e eficácia.

O descarte desses equipamentos de proteção, bem como dos demais resíduos gerados durante os procedimentos, deverão ocorrer conforme o programa de gerenciamento de resíduos elaborado pelo serviço de saúde.

No sentido de garantir a segurança do paciente e prevenção de infecções, a limpeza e desinfecção das superfícies fixas da sala de procedimentos deve ser realizada com produtos saneantes de uso hospitalar devidamente registrados pela Anvisa e utilizados de acordo com a recomendação do fabricante.

4.5 Equipamentos

Equipamentos são definidos como dispositivos, aparelhos ou máquinas, isolados ou combinados entre si, destinados à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou monitoramento de pacientes, que não utilizam meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos como principal mecanismo de ação.

Os equipamentos utilizados nos procedimentos estéticos precisam estar devidamente cadastrados no serviço, mantidos em condições adequadas de funcionamento e conservação, empregados exclusivamente para as finalidades a que se destinam, operados por profissionais habilitados e capacitados em conformidade com as instruções do fabricante, e, devidamente regularizados junto à Anvisa.

Após utilização, a limpeza e desinfecção dos equipamentos deve ser realizada com saneantes devidamente registrados na Anvisa e utilizados de acordo com a recomendação do fabricante.

Os equipamentos devem estar identificados por meio de etiqueta permanente e indelével, afixada em local visível, contendo as seguintes informações obrigatórias: identificação do fabricante (razão social e/ou marca), denominação e modelo comercial do equipamento, número de série e número de notificação ou registro junto à Anvisa, conforme regulamentação sanitária vigente.

No sentido de garantir as boas práticas de funcionamento, o serviço de saúde deve realizar e possuir os registros das manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e instrumentos utilizados, comprovadas mediante notas fiscais ou laudos técnicos.

4.6 Gerenciamento de Resíduos

O gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) deverá ser realizado em conformidade com a RDC nº 222/2018 e demais normas aplicáveis no que couber, abrangendo todas as etapas do manejo, desde a geração até a destinação final ambientalmente adequada.

Os resíduos gerados nos serviços de estética deverão ser segregados no momento e local de sua geração, conforme classificação por Grupos de resíduos e risco sanitário envolvido, sendo vedado o reaproveitamento ou esvaziamento dos sacos utilizados para acondicionamento. Os RSS sólidos deverão ser acondicionados em sacos resistentes, impermeáveis e compatíveis com o tipo de resíduo, mantidos em coletores identificados, de material lavável, resistente e providos de tampa com abertura sem contato manual. Os resíduos líquidos e químicos deverão ser acondicionados em recipientes rígidos, estanques, compatíveis com suas características físico-químicas e devidamente identificados. Os resíduos perfurocortantes (Grupo E) tais como agulhas, lâminas e materiais utilizados em procedimentos invasivos ou perfurantes, deverão ser descartados imediatamente após o uso em recipientes rígidos, resistentes à punctura, ruptura e vazamento, devidamente identificados e mantidos próximos ao local de geração, devendo ser substituídos sempre que atingirem o limite de enchimento recomendado.

O transporte interno deverá seguir fluxo previamente definido, e o armazenamento temporário e externo deverá ocorrer em locais adequados, identificados, de acesso restrito e com condições estruturais que permitam higienização, ventilação, proteção contra vetores e prevenção de riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Os resíduos deverão ser destinados a empresa licenciada pelos órgãos competentes, devendo o estabelecimento manter contrato de prestação de serviço atualizado e documentação comprobatória da coleta, transporte, tratamento e destinação final.

4.7 Gerenciamento de Tecnologias

O gerenciamento de tecnologias em saúde constitui um processo essencial para assegurar a segurança de pacientes, profissionais e do meio ambiente, bem como garantir a qualidade, eficácia, efetividade e rastreabilidade das tecnologias utilizadas nos serviços de saúde, sendo essas: produtos para saúde, incluindo equipamentos de saúde, produtos de higiene e cosméticos, medicamentos e saneante.

Gerenciar tecnologias em saúde configura-se como uma ferramenta estratégica para reduzir riscos e prevenir eventos adversos. Abrange a definição de critérios e procedimentos que envolvem todo o ciclo de vida das tecnologias, desde o planejamento e aquisição até o armazenamento, utilização, manutenção e descarte. Inclui ainda a capacitação dos profissionais envolvidos e o adequado planejamento dos recursos físicos, materiais e humanos necessários à gestão dessas tecnologias.

O serviço de saúde deve elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento para as tecnologias em saúde, definindo as etapas e requisitos de cada tecnologia utilizada no estabelecimento, conforme normativa descrita na RDC/Anvisa nº 590/2021.

O estabelecimento de saúde deve designar profissional de nível superior, com registro ativo no respectivo conselho de classe, para gerenciar as tecnologias através de um plano que contemple a seleção, aquisição, armazenamento, instalação, funcionamento, manutenção, descarte e rastreabilidade dos produtos para saúde, incluindo equipamentos de saúde, produtos de higiene e cosméticos, medicamentos e saneantes.

Caso haja ocorrência de eventos adversos e queixas técnicas relacionadas às tecnologias em saúde utilizadas na prestação de serviços, em conformidade com a legislação sanitária vigente, o estabelecimento de saúde deve comunicar ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: https://vigiflow-eforms.who-umc.org/br/vigimed (eventos adversos relacionados à medicamentos) e https://notivisa.anvisa.gov.br/frmLogin.asp (eventos adversos e queixas técnicas).

4.8 Prontuário do paciente

Nos serviços de estética, deverão ser mantidos prontuários individuais dos pacientes, em meio físico ou eletrônico, contendo registros relativos à identificação do paciente, anamnese, avaliação, procedimentos realizados, produtos e equipamentos utilizados, evolução e eventuais intercorrências, garantindo a rastreabilidade das ações executadas. A responsabilidade pelo registro das informações no prontuário é do profissional de saúde que realiza o atendimento, devendo os registros ser realizados de forma clara, legível e completa, com identificação do profissional responsável, incluindo assinatura e carimbo quando em meio físico.

A guarda do prontuário é de responsabilidade do serviço de saúde, que

deve assegurar sua confidencialidade, integridade, conservação e organização, mantendo-o em local seguro e com acesso restrito, de modo a permitir a consulta sempre que necessário. Os dados contidos no prontuário pertencem ao paciente, devendo permanecer disponíveis ao próprio paciente ou a seus representantes legais, bem como à autoridade sanitária quando requisitado, observando-se ainda as disposições relativas à proteção de dados pessoais previstas na Lei nº 13.709/2018.

4.9 Limpeza e Desinfecção de Áreas e Superfícies Fixas

A limpeza e desinfecção de áreas e superfícies fixas nos serviços de estética deverão ser realizadas de forma sistematizada e rotineira, com o objetivo de reduzir a carga microbiana, prevenir a disseminação de microrganismos e garantir condições adequadas de higiene e segurança sanitária. O estabelecimento deverá manter seus ambientes internos em boas condições de conservação, organização e limpeza, assegurando que as superfícies sejam íntegras, lisas, laváveis e mantidas em bom estado de conservação, de modo a permitir adequada higienização.

Os procedimentos de limpeza e desinfecção deverão contemplar a remoção prévia de sujidades seguida, quando indicado, da aplicação de produtos saneantes compatíveis com o tipo de superfície. O serviço deverá dispor de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) de limpeza e desinfecção de áreas e superfícies, elaborados e implementados de acordo com a criticidade das áreas, descrevendo rotinas, periodicidade, produtos utilizados, diluições e Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) necessários para a execução das atividades.

Os saneantes com ação antimicrobiana deverão ser de uso hospitalar, estar regularizados junto à Anvisa e ser utilizados conforme as orientações dos fabricantes, que devem estar descritas nos POPs. Os profissionais responsáveis pela execução dessas atividades deverão ser devidamente capacitados, devendo o estabelecimento manter registros dos treinamentos realizados sobre os POPs de limpeza e desinfecção, deixando-os disponíveis para verificação pela autoridade sanitária.

5 SEGURANÇA DO PACIENTE EM PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS

A segurança do paciente deve estar baseada na gestão de riscos e na prevenção sistemática de eventos adversos. A adoção de protocolos padronizados contribui diretamente para a redução de complicações e para o fortalecimento da credibilidade institucional. No entanto, recomenda-se a implementação do **Plano de Segurança do Paciente**, estruturado, documentado e atualizado, com envio anual para avaliação pela Vigilância Sanitária Municipal (Visa).

Os protocolos básicos de segurança do paciente, aplicáveis aos estabelecimentos que oferecem serviços de estética classificados como serviços de saúde são: Protocolo para a Prática de higiene das mãos; Protocolo para Cirurgia Segura; Protocolo de Prevenção de Quedas; Protocolo de Identificação do Paciente; e Protocolo de Segurança na Prescrição, Uso e Administração de Medicamentos.

As ações devem contemplar os seguintes eixos:

5.1 Avaliação prévia ao procedimento

- Realização de anamnese detalhada;
- Investigação de alergias, comorbidades e uso de medicamentos;
- Avaliação de contraindicações;
- Explicação clara e objetiva sobre os riscos, benefícios, contra indicações e possíveis complicações, utilizando um Termo de Consentimento mediante assinatura do paciente ou responsável legal.
- Registro de atendimento do paciente, contendo informações sobre o(s) procedimento(s) realizado(s).

5.2 Identificação correta do paciente antes do procedimento

- Registro e confirmação do nome completo, data de nascimento e procedimento a ser realizado. Deve ser utilizado identificador disposto no paciente e de fácil visualização;
- Conferência de documentação e registro de atendimento do paciente.

5.3 Prevenção de Eventos Adversos

- Utilização de *checklist* de segurança antes do procedimento, contendo minimamente: confirmação da identidade do paciente, descrição do procedimento (local, lateralidade, produto utilizado, lote, validade, via de administração) e termo de consentimento assinado; marcação do procedimento/sítio cirúrgico; verificação de alergias conhecidas; membros da equipe (nome e função); verificação da profilaxia antibiótica nos últimos 60 minutos; confirmação da esterilização, materiais e equipamentos;

O preenchimento deve ser feito de forma dinâmica, não apenas burocrática, e pode ser adaptado à realidade local.

- Padronização de protocolos de segurança do paciente, aplicáveis aos estabelecimentos que oferecem serviços de estética, conforme citado anteriormente;
- Registro, análise e notificação de intercorrências no Notivisa (https://notivisa.anvisa.gov.br/frmLogin.asp);
- Elaboração e aplicação do Plano de Ação e POP para intercorrências pós-procedimento.

5.4 Gestão de Riscos e Cultura de Segurança

Nos serviços de estética classificados como serviços de saúde é fundamental a adoção de um **Sistema de Gerenciamento de Riscos**, baseado na elaboração e implementação de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs). Recomenda-se:

- Mapeamento dos principais riscos assistenciais;
- Elaboração de Plano de Ação diante de Intercorrências (ex.: reações alérgicas, infecções, hematomas, edema, queimaduras (lasers/radiofrequência), dor, assimetrias, entre outras;
- Definição de fluxo para encaminhamento a serviços de maior complexidade, quando necessário;
- Monitoramento contínuo de indicadores de qualidade e segurança do paciente.

5.5 Controle de Infecção em Serviços de Estética

Mesmo quando não houver a exigência formal de constituição de uma **Comissão de Controle Relacionada à Assistência à Saúde (CCIRAS)**, os serviços devem implementar um **Programa de Controle de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde (PCIRAS)** documentado e atualizado.

O PCIRAS deve contemplar, no mínimo, os seguintes eixos:

- Prevenção e Controle de Infecções;
- Protocolos de higienização das mãos;
- Protocolos de utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs);
- Protocolo de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;
- Protocolo de Gerenciamento tecnológico de equipamentos (manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, com respectivos registros e pops de limpeza e desinfecção dos mesmos);
- Protocolos de limpeza e desinfecção de artigos e superfícies fixas;
- Processamento de produtos para saúde (limpeza, desinfecção e esterilização);
- Padronização de produtos utilizados, conforme normas estabelecidas pela Anvisa, para uso em serviços de saúde;
- Monitoramento das autoclaves com indicadores químicos e biológicos, contendo registro e rastreabilidade dos ciclos de esterilização;
- Registros de controle de infecções relacionadas a procedimentos invasivos;
- Revisão e avaliação semestral da adesão aos protocolos assistenciais;
- Cabe ainda à implementação de cultura de segurança institucional.

6 GERENCIAMENTO DE PRODUTOS

Nos últimos anos observa-se uma ampliação significativa da oferta de procedimentos estéticos não invasivos, minimamente invasivos ou invasivos, frequentemente associados à utilização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, tais como:

- Medicamentos de uso sistêmico ou injetável;
- Produtos para saúde;
- Cosméticos;
- Saneantes utilizados nos processos de limpeza e desinfecção de áreas, superfícies e equipamentos.

Durante as inspeções sanitárias em serviços de estética, as equipes de fiscalização devem realizar avaliação abrangente da regularidade sanitária dos produtos utilizados, bem como das regularidades sanitárias do fabricante, matéria-prima e do produto acabado, armazenamento, aquisição e rastreabilidade. Além disso, se os produtos estão sendo utilizados conforme o tipo de estabelecimento fiscalizado; se é um serviço de estética classificado como serviços de saúde ou serviços de interesse para a saúde.

Em meio às ações de fiscalização sanitária também têm sido identificadas situações envolvendo:

- Utilização de produtos sem registro ou notificação sanitária;
- Produtos falsificados ou com suspeita de adulteração;
- Produtos adquiridos de empresas sem regularização sanitária;
- Produtos manipulados inadequadamente;
- Uso de produtos em desacordo com sua finalidade aprovada;
- Ausência de rastreabilidade ou documentação de aquisição dos produtos/medicamentos.

Devem ser observados os seguintes aspectos:

6.1 Medicamentos

Em relação aos medicamentos, deve-se verificar:

- Presença de medicamentos injetáveis ou de uso sistêmico no estabelecimento (somente podem ser usados em serviços de saúde);
- Regularidade do produto junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- Procedência do produto e documentação de aquisição;
- Condições de armazenamento (controle de temperatura, organização, integridade das embalagens e controle de validade);
- Presença de medicamentos de uso restrito hospitalar ou sujeitos a prescrição sem respaldo legal;
- Existência de substâncias sujeitas ao controle especial previsto na Portaria SVS/MS nº 344/1998 ou outra que venha substituí-la;
- Rastreabilidade dos medicamentos utilizados;

- Presença de medicamentos manipulados e sua utilização de forma individualizada conforme prescrição.

Destaca-se que os serviços de estética não se caracterizam como estabelecimentos autorizados para venda, dispensação ou administração de medicamentos, salvo quando houver respaldo legal específico e atuação de profissional devidamente habilitado.

A forma de armazenagem, organização, validade, guarda e controle de acesso dos medicamentos são itens a serem observados também durante a inspeção.

Nos serviços de estética classificados como de interesse para a saúde, os profissionais esteticistas e os técnicos em Estética não podem utilizar medicamentos em suas atividades. O uso é restrito aos cosméticos como insumos de trabalho, conforme estabelecido pela Lei nº 13.643/2018.

Medicamentos não podem ser utilizados nos procedimentos estéticos oferecidos pelos serviços de interesse para a saúde.

A verificação da regularidade sanitária de medicamentos pode ser realizada por meio da consulta pública disponível no portal da Anvisa. Consultar o link: https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/.

6.2 Produtos para Saúde

Durante as inspeções sanitárias devem ser avaliados:

- Existência de registro ou cadastro válido do produto na Anvisa;
- Compatibilidade entre a indicação de uso aprovada e o procedimento realizado no estabelecimento;
- Regularidade sanitária de equipamentos eletromédicos utilizados;
- Rastreabilidade de produtos implantáveis ou injetáveis;
- Existência de manual do fabricante;
- Utilização dos produtos conforme as instruções aprovadas pelo fabricante;
- Procedimentos adotados para limpeza, desinfecção ou esterilização, quando aplicável.

O uso de câmaras de bronzeamento artificial para fins estéticos é proibido no Brasil em razão dos comprovados riscos à saúde associados à exposição à radiação ultravioleta (UV). Nesse sentido, destaca-se a publicação da RDC nº 56/2009, que “proíbe em todo o território nacional a utilização de equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade estética baseados na emissão de radiação ultravioleta (UV)”. A referida norma estabelece, ainda, que a proibição não se restringe ao uso desses equipamentos, abrangendo também a importação, a doação, o aluguel e a comercialização de câmaras de bronzeamento artificial, de modo a impedir sua disponibilização e utilização no país, considerando os potenciais danos à saúde decorrentes da exposição à radiação ultravioleta artificial.

Nos serviços de estética classificados como de interesse para a saúde, os

esteticistas só devem operar equipamentos cujos fabricantes, em seus manuais, permitam o uso para esta categoria profissional.

A verificação da regularidade sanitária dos produtos para saúde pode ser realizada no sistema de consultas públicas da Anvisa, basta consultar o link: https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/.

6.3 Cosméticos

O termo Cosmético abrange os Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes. Nos termos da Lei nº 6.360/1976, os cosméticos são produtos destinados exclusivamente ao uso externo no corpo humano, com finalidade de proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo. E nos termos da RDC/Anvisa nº 907/2024, produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-las, perfumá-las, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-las ou mantê-las em bom estado.

Durante as ações de fiscalização devem ser verificados:

- Regularização sanitária do produto;
- Classificação regulatória (grau 1 ou grau 2);
- Rotulagem adequada em língua portuguesa. No caso de importados, seguir as regras de importação junto à Anvisa;
- Identificação do fabricante ou importador;
- Prazo de validade e integridade da embalagem;
- Ausência de fracionamento irregular ou manipulação não autorizada;
- Uso do produto conforme sua finalidade aprovada.

A utilização de cosméticos por vias invasivas ou injetáveis não corresponde à finalidade aprovada para essa categoria de produto, podendo caracterizar uso indevido e infração sanitária.

Além disso, o uso de formol para alisar cabelos está proibido por causar sérios riscos à saúde. Segundo o artigo 273 do Código Penal, a adição de formol a cosméticos é considerada infração sanitária grave e pode configurar crime hediondo.

A verificação da regularidade sanitária dos produtos cosméticos pode ser realizada no sistema de consultas públicas da Anvisa, basta consultar os links: https://consultas.anvisa.gov.br/#/cosmeticos/registrados/; https://consultas.anvisa.gov.br/#/cosmeticos/regularizados/.

6.4 Saneantes

Quanto aos saneantes utilizados nos estabelecimentos para os processos de limpeza e desinfecção de áreas, superfícies e equipamentos, devem ser avaliados:

- Regularização sanitária do produto;
- Rotulagem adequada em língua portuguesa;
- Identificação do fabricante ou importador;
- Presença de saneantes de uso profissional ou domissanitários;
- Armazenamento adequado;
- Ausência de fracionamento irregular;
- Utilização conforme indicação aprovada.

A verificação da regularidade sanitária dos produtos saneantes pode ser realizada no sistema de consultas públicas da Anvisa, basta consultar os links: https://consultas.anvisa.gov.br/#/saneantes/produtos/; https://consultas.anvisa.gov.br/#/saneantes/notificados/

7 PROCEDIMENTOS EM CASO DE PRODUTOS IRREGULARES OU FALSIFICADOS

No âmbito das ações de fiscalização sanitária, quando identificados produtos com indícios de irregularidade ou falsificação, a autoridade sanitária deverá adotar as providências administrativas cabíveis. Entre essas medidas, destaca-se a realização da apreensão cautelar do produto, com o objetivo de impedir sua utilização ou comercialização e preservar a segurança sanitária. Deve ser procedida também a lavratura de termo específico detalhado, no qual constem todas as informações relevantes sobre o produto e as circunstâncias da constatação da irregularidade. Além disso, o produto apreendido deverá ser segregado e devidamente identificado, de forma a garantir a preservação da prova para eventual investigação ou instrução de processo administrativo sanitário. A vigilância sanitária local pode optar pela lavratura do Termo de Guarda e Responsabilidade ou Termo de Fiel Depositário, no qual a empresa fica responsável pela guarda do produto apreendido até a finalização do Processo Administrativo Sanitário (PAS).

Por fim, a ocorrência deverá ser imediatamente comunicada à coordenação estadual competente, para conhecimento, acompanhamento do caso e adoção das demais providências cabíveis no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e acionar a Anvisa, quando necessário, para adoção das medidas regulatórias cabíveis, inclusive investigação sanitária em âmbito nacional, recolhimento, alerta sanitário ou outras ações pertinentes. Na identificação de produtos com indícios de irregularidade ou falsificação, as equipes de fiscalização devem adotar procedimentos que permitam a adequada caracterização da ocorrência e a preservação das evidências. Devem ser coletadas e registradas, no mínimo, as seguintes informações:

- Nome comercial do produto;
- Fabricante ou importador declarado;
- Número de lote;
- Prazo de validade;
- Número de registro ou notificação sanitária;
- Quantidade encontrada;

- Nota fiscal de aquisição;
- Identificação do fornecedor;
- Registros fotográficos da embalagem primária e secundária (quando possível);
- Registros fotográficos do local de armazenamento;
- Cópia de documentos fiscais;
- Relato circunstanciado da situação encontrada.

8 ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ATUAÇÃO VOLTADA PARA SAÚDE DO(A) TRABALHADOR(A) EM INSPEÇÕES SANITÁRIAS EM SERVIÇOS DE ESTÉTICA

As orientações a seguir apontam os principais pontos a serem observados em relação à saúde dos(as) trabalhadores(as) durante as inspeções em Serviços de Estética. Ressalta-se que as orientações são gerais, apresentando um rol exemplificativo de legislações e situações que podem ser identificadas. As ações desenvolvidas podem ser mais amplas, ultrapassando o conteúdo orientado.

A abordagem a ser realizada pelas equipes de Vigilância Sanitária (VISA) e Vigilância em Saúde do Trabalhador (VISAT), no processo de Vigilância dos Ambientes e Processos de Trabalho (VAPT), deve ser ampla, considerando a complexidade técnica dos diversos processos produtivos.

Assim, as ações desenvolvidas devem se basear em uma hierarquia de controle de riscos, seguindo essa ordem de prioridade: 1) eliminação do risco/perigo; 2) redução/substituição do risco/perigo; 3) controle de engenharia; 4) adoção de medidas administrativas e 5) uso de Equipamentos de Proteção Individuais (EPI’s).

8.1 Principais perigos para a saúde dos(as) trabalhadores(as) que atuam em serviços de estética

No quadro 1 são listados os principais perigos, riscos e medidas de prevenção a serem adotadas em serviços de estética de forma a mitigar riscos à saúde dos trabalhadores.

Quadro 1. Perigos, riscos e medidas de prevenção voltadas à saúde dos trabalhadores.

Perigos físicos	Riscos	Prevenção
Temperatura (seja o calor gerado pelos aparelhos, seja o calor a que está exposto quem manuseia “laser”, até mesmo as baixas temperaturas da crioterapia)	Queimaduras; desconforto térmico/desidratação.	Controle do ambiente (temperatura e iluminação); luvas térmicas

Radiação (“laser” e luz intensa pulsada)	Doenças oftálmicas.	Instalação de barreira física entre fonte emissora e operador; óculos de proteção específicos para o manuseio com “laser” e para a luz intensa pulsada
Ruído (gerado pelos aparelhos).	Perda auditiva.	Isolamento acústico dos equipamentos; manutenção periódica de equipamentos; utilização de Equipamentos de Proteção Individual combinados com Equipamentos de Proteção Coletiva (nos casos em que as barreiras de proteção coletivas sejam insuficientes)
Perigos químicos	**Riscos**	**Prevenção**
Manipulação de cosméticos, medicamentos e produtos químicos outros, como os utilizados para “peeling” químico, ácidos e solventes. Deve ser destacado o uso da toxina botulínica (devido à alta toxicidade)	Dermatites de contato; problemas respiratórios; irritação ocular.	Ventilação/exaustão adequada; uso de máscaras e luvas apropriadas; execução dos procedimentos conforme instruções do fabricante.
Perigos biológicos	**Riscos**	**Prevenção**

Provenientes da exposição a microrganismos (vírus, bactérias e fungos), principalmente em procedimentos invasivos, pelo contato com sangue e secreções (microagulhamento, extração, depilação); bem como quando o ambiente de trabalho não é higienizado adequadamente ou descarte do material é feito de forma inadequada.	Contaminação por hepatites B e C, H.I.V., tétano, difteria e micoses, pelo uso dos materiais perfurocortantes, como agulhas, lâminas, entre outros (Acidente de Trabalho com Exposição a Material Biológico)	Treinamento adequado (biossegurança), uso de luvas, máscaras e óculos; esterilização adequada dos materiais; descarte adequado dos resíduos; atualização vacinal, como da hepatite B, por exemplo.
Perigos ergonômicos	**Riscos**	**Prevenção**
Devido à postura, na permanência em pé por longos períodos, ou com corpo inclinado durante procedimentos; e esforço repetitivo, como na movimentação de massagens ou no serviço com unhas (manicure, pedicure)	Dores lombares; Lesões por Esforços Repetitivos e Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT); varizes em membros inferiores.	Ajuste de mobiliário; pausas regulares; ginástica laboral associada à adoção de medidas organizacionais no ambiente (optativo/sugestivo); uso de meias de compressão; ou adoção disponibilização de bancos semi-sentados nas atividades em que se aplique.
Perigos psicossociais	**Riscos**	**Prevenção**

Alusivos à organização do trabalho e às relações interpessoais (violência física, assédio moral e/ou sexual), devido à pressão por resultados (empregadores e clientes), jornadas extensas, atendimento a demandas que gerem sobrecarga biopsíquica.	Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho, como sofrimento metal, estresse, depressão, ansiedade, Síndrome de Burnout, entre outros.	Organização saudável das rotinas e da agenda, ambiente de trabalho colaborativo, apoio psicossocial.

Além da proteção aos riscos mencionados acima, os empregadores devem assegurar condições mínimas de trabalho, quais sejam: acesso à água potável, a sanitários/vestiários, a local adequado para realização das refeições, a ambiente de trabalho confortável termicamente, à pausa para descanso, a roupas de proteção/uniformes, bem como aos Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's) adequados aos riscos, como às demais atividades laborativas.

8.2 Documentos relacionados à saúde do trabalhador a serem solicitados e avaliadosnas Inspeções Sanitárias

- Inventário de Riscos Ocupacionais;
- Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);
- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
- Atestado de Saúde Ocupacional (ASO);
- Registro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio – CIPA (nos estabelecimentos classificados como serviços de saúde) ou representante da organização nos casos em que não seja necessária a implantação de CIPA.

Quadro 2. Documentos exigidos/dispensados, considerando tratamento diferenciado ao Microempreendedor – MEI, à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP, conforme consta no item 1.8 da NR 01; e na NR-07.

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS	TIPO DE EMPRESA			
	MEI	ME	EPP	Contratante do MEI
PGR	-	X	X	X[A]
Fichas da SEPRT	X[B]	-	-	-

PGR por Fichas da SEPRT	-	X[C]	X[C]	-
ASO/Periódico/Demissional	X[D]	X[D]	X[D]	X

MEI - Microempreendedor Individual; ME – Microempresa; EPP – Empresa de Pequeno Porte.

([A])1.8.1.1. A dispensa da obrigação de elaborar o PGR não alcança a organização contratante do MEI, que deverá incluí-lo nas suas ações de prevenção e no seu PGR, quando este atuar em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

([B])1.8.2 Serão expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT fichas com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas pelo MEI.

([C]) 1.8.3 As microempresa e empresas de pequeno porte que não forem obrigadas a constituir SESMT e optarem pela utilização de ferramenta(s) de avaliação de risco a serem disponibilizadas pela SEPRT, em alternativa às ferramentas e técnicas previstas no subitem 1.5.4.4.2.1, poderão estruturar o PGR considerando o relatório produzido por esta(s) ferramenta(s) e o plano de ação.

([D])7.7.1 Os MEI, as ME e as EPP desobrigadas de elaborar PCMSO, de acordo com o subitem 1.8.6 da NR-01, devem realizar e custear exames médicos ocupacionais admissionais, demissionais e periódicos, a cada dois anos, de seus empregados.

([E])1.8.1 O Microempreendedor Individual - MEI está dispensado de elaborar o PGR.

Complementarmente, conforme Art. 531 - § 1º, do Decreto Estadual nº 20.786/1998, podem ser utilizadas as Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A seguir estão listadas as principais NRs para a atuação dos(as) Fiscais Sanitários nas inspeções em Clínicas de Estética:

NR 01 Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais; NR 06: Equipamentos de Proteção Individual - EPI; NR 10: Segurança em instalações e serviços em eletricidade; NR 12: Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos (Item 12.10 Riscos adicionais); NR 17: Ergonomia; NR 24 - Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho; NR 32 – Segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde[1]

[1] Nos serviços classificados como “Serviços de Saúde” deve ser utilizada a NR32, pois é uma NR específica para finalidade desses serviços.

9 MEDIDAS SANITÁRIAS CABÍVEIS, EMBASAMENTO LEGAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

9.1 Medidas Sanitárias Cabíveis

Quando da constatação de irregularidades sanitárias, com base na avaliação do risco sanitário identificado, a autoridade sanitária competente deverá

adotar as medidas administrativas cabíveis, em conformidade com a Lei Federal nº 6.437/1977 e demais legislações sanitárias vigentes. Dentre as medidas passíveis de adoção, destacam-se:

- Lavratura de Auto de Infração;
- Apreensão cautelar de produtos;
- Interdição cautelar de produtos ou equipamentos;
- Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- Instauração de Processo Administrativo Sanitário (PAS).

A definição e aplicação das medidas sanitárias devem observar, obrigatoriamente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a proteção da saúde pública, considerando a gravidade da infração, o risco sanitário envolvido e o impacto individual e à coletividade.

9.2 Embasamento Legal

De forma prática, são apresentados recortes das legislações sanitárias, que podem subsidiar o preenchimento dos instrumentos administrativos sanitários (termo de notificação; auto de infração; termo de interdição cautelar; etc.), que venham a ser gerados nas inspeções.

Dispositivo	Artigos/conteúdo	Esfera
	Art. 10º – Infrações Sanitárias: - II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes; - IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro,	

	licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; - V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária; - X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções; - XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares; - XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares; - XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares; - XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares; - XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente; -XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; - XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte,	
Lei Federal nº 6.437/77 - Configura Infrações Sanitárias e estabelece as sanções respectivas		Federal

	sem observância das condições necessárias à sua preservação; - XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse; - XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal; - XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal; - XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, comésticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública - XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde; - XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente; - XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária; - XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente; - XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição; - XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física.		

Decreto Estadual nº 20.786/1998 – Código Sanitário de Pernambuco: **Capítulo XXXIV (Saúde do Trabalhador)**	Art. 515 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho no processo de produção, pressuposta a garantia da sua integridade e da sua higidez física e mental. § 2o - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste código compreendem os setores públicos e privados dos meios urbano e rural.	Estadual
	Art. 519 - Considera-se grave e iminente risco toda condição ambiental de trabalho que possacausar acidente de trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade psico-física do trabalhador - (risco grave e iminente).	
	Art. 521 - A autoridade sanitária terá livre acesso a todos os ambientes de trabalho públicos e privados a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições. Parágrafo Único - É facultativo ao fiscal ou inspetor da vigilância documentar a fiscalização utilizando meios audiovisuais que poderão ser anexados ao relatório da inspeção.	
	Art. 531 - A autoridade sanitária terá a prerrogativa de exigir o cumprimento das Normas Técnicas relativas à defesa da saúde dos trabalhadores. § 1º - Em caráter complementar ou na ausência de Normas Técnicas Especiais, a autoridade sanitária terá a prerrogativa de adotar normas, regulamentos, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção à saúde dos trabalhadores, inclusive as específicas do Ministério do Trabalho. – Utilização de Normas Regulamentadoras.	

Decreto Estadual nº 20.786/1998 – Código Sanitário de Pernambuco: **Parte Especial I – Infrações e Penalidades**	Art. 534 - São infrações sanitárias, além das previstas no art. 10 da Lei Federal no 6.437, de 20.08.77, ou legislação posterior: XV - Manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador. - Pena: advertência, interdição e/ou multa; XVI - Construir obras sem os padrões de segurança e higiene indispensáveis à saúde do trabalhador - Pena: advertência, interdição e/ou multa; XVII - Fabricar ou fazer operar máquina, equipamento ou dispositivo que ofereça risco à saúde do trabalhador - Pena: advertência, pena educativa, apreensão ou inutilização do equipamento, suspensão da venda ou fabricação do produto, interdição, cassação da licença sanitária, proibição de propaganda e/ou multa.	
Portaria GM/MS, nº 5.674, de 1º de novembro de 2024 [Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, e atualiza a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT)]	Lista as Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT) e pode ser consultada para relacionar os agentes de risco e a patologia decorrente do trabalho.	Federal
RDC (ANVISA) nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 (Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde)	Item 6.1 - Conceituação Básica; Item B.7.1.3 (Projeto Básico); Item B.7.1.4 (NÍVEL DE BIOSSEGURANÇA 4 - NB-4).	

RDC (ANVISA) nº 63, de 25 de novembro de 2011 (Dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde)	Secção VII – Da Proteção à Saúde do Trabalhador.	

9.3 Processo Administrativo Sanitário

Nos casos em que forem constatadas infrações sanitárias, deverá ser instaurado o competente Processo Administrativo Sanitário (PAS), assegurando-se ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

A tipificação da infração sanitária deverá considerar:

- Comercialização, exposição à venda ou utilização de produto sem o devido registro ou regularização junto ao órgão competente;
- Utilização de produto em desacordo com a finalidade aprovada ou com as condições estabelecidas na sua regularização;
- Armazenamento inadequado, com potencial de comprometer a qualidade, segurança e eficácia do produto;
- Utilização ou comercialização de produto falsificado, adulterado ou de procedência desconhecida; e
- Outras hipóteses aplicáveis.

A caracterização da infração deverá estar devidamente fundamentada nos achados da ação fiscalizatória e na legislação sanitária aplicável, considerando o risco sanitário envolvido e os impactos à saúde da população.

10 ORIENTAÇÕES ÀS VIGILÂNCIAS SANITÁRIAS MUNICIPAIS

Recomenda-se às Vigilâncias Sanitárias Municipais:

- Intensificar as ações de fiscalização em serviços de estética;
- Priorizar estabelecimentos que realizem procedimentos invasivos ou minimamente invasivos;
- Comunicar imediatamente à Apevisa situações que representem risco sanitário relevante e/ou quando identificados produtos com indícios de irregularidade ou falsificação;
- Promover ações educativas voltadas à regularização sanitária dos

estabelecimentos.

As ações de fiscalização devem ser orientadas pela análise do risco sanitário, priorizando situações que envolvam:

- Procedimentos invasivos;
- Utilização de medicamentos injetáveis;
- Produtos de procedência desconhecida;
- Produtos comercializados ou divulgados em redes sociais sem regularização sanitária.

Sempre que julgar necessário, as vigilâncias municipais (nas quais a atividade esteja descentralizada) devem solicitar apoio à Apevisa, por meio das Gerências Regionais de Saúde (Geres). Por se tratar de atividade de alto risco, o licenciamento sanitário, bem como as inspeções nos serviços de saúde que realizam procedimentos estéticos, devem ser objeto de pactuação na Comissão Intergestores Regional (CIR).

11 ATUAÇÃO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE NA FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTÉTICA

Os conselhos profissionais são entidades de natureza jurídica de direito público, instituídas por lei federal, com a finalidade de regulamentar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas em todo o território nacional. Tais entidades possuem natureza jurídica de autarquias, dotadas de autonomia administrativa, financeira e institucional, incumbidas da fiscalização do exercício profissional no interesse público, exercendo poder de polícia administrativa com fundamento nas respectivas leis e nas normas que regem cada categoria.

A competência dos conselhos profissionais decorre das legislações específicas que regulamentam as profissões e que lhes atribuem a responsabilidade de assegurar que o exercício profissional ocorra em conformidade com os princípios éticos, legais e técnico-científicos estabelecidos para cada área. Nesse sentido, cabe a essas autarquias registrar e habilitar profissionais, estabelecer normas técnicas e éticas por meio de resoluções e códigos de conduta, bem como fiscalizar o exercício profissional, adotando medidas administrativas e disciplinares quando constatadas irregularidades.

No âmbito dos serviços de estética, a atuação dos conselhos profissionais assume especial relevância em razão da crescente oferta de procedimentos que envolvem intervenções com potencial impacto à saúde e à integridade física dos usuários. Diversas categorias da área da saúde possuem atribuições regulamentadas para a realização de procedimentos estéticos, conforme previsto nas respectivas leis de regulamentação profissional e nas normas editadas pelos seus conselhos federais.

Nesse contexto, compete aos conselhos profissionais estabelecer diretrizes normativas que definem as competências técnicas de cada categoria profissional, delimitando as atividades e procedimentos que podem ser realizados no âmbito de sua formação e habilitação profissional. Essas regulamentações têm por objetivo garantir que a execução de procedimentos estéticos ocorra por profissionais

devidamente qualificados, capacitados e legalmente habilitados, observando critérios de segurança, qualidade assistencial e responsabilidade técnica.

Além da função normativa, os conselhos profissionais exercem atividades permanentes de fiscalização do exercício profissional. Essas ações incluem a verificação da regularidade do registro profissional, da responsabilidade técnica pelos serviços prestados, do cumprimento das normas éticas e técnicas vigentes e da atuação profissional dentro dos limites de competência definidos para cada categoria.

Quando identificadas irregularidades no exercício profissional, os conselhos profissionais têm competência legal para adotar as medidas administrativas e disciplinares cabíveis, incluindo a instauração de processos ético-disciplinares para apurar responsabilidades. Confirmadas as infrações, podem ser aplicadas as sanções previstas na legislação e nos códigos de ética profissional.

Ademais, os conselhos atuam de forma ativa no combate ao exercício irregular e ilegal da profissão e na coibição da realização de procedimentos fora das atribuições legalmente estabelecidas para cada categoria, adotando providências administrativas e, quando necessário, comunicando os fatos aos órgãos competentes para as medidas legais cabíveis.

A atuação dos conselhos profissionais e da vigilância sanitária é autônoma, cada qual no âmbito de suas competências legais, embora ambas se alinhem na tutela do interesse público, da segurança dos usuários e da regularidade dos serviços prestados. Enquanto os órgãos de vigilância sanitária exercem a regulação e fiscalização das condições sanitárias, estruturais e operacionais dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, os conselhos profissionais concentram sua atuação na fiscalização do exercício profissional, assegurando que os procedimentos sejam realizados por profissionais legalmente habilitados e dentro dos parâmetros técnicos e éticos estabelecidos.

Essa atuação institucional harmônica contribui para o fortalecimento das políticas de proteção à saúde da população, promovendo maior segurança na prestação de serviços estéticos e garantindo que as práticas adotadas estejam alinhadas às normativas legais.

Dessa forma, os conselhos profissionais desempenham papel fundamental na regulação do exercício das profissões da área da saúde que atuam no campo da estética, estabelecendo normas e diretrizes que orientam a prática profissional e asseguram a qualidade dos serviços prestados à sociedade. Por meio de suas atribuições legais de normatização e fiscalização do exercício profissional, essas autarquias contribuem para a proteção dos cidadãos, para a segurança dos usuários dos serviços de estética e para a promoção de práticas profissionais éticas, responsáveis e tecnicamente qualificadas.

12 APÊNDICES E ANEXO

Apêndice A da Nota Técnica - SES - DGA-APEVISA - Nº 16, de 2026 - Roteiro Estadual de Inspeção em Serviços de Saúde de Estética

Apêndice B da Nota Técnica - SES - DGA-APEVISA - Nº 16, de 2026 - Compilado dos Procedimentos Estéticos Autorizados pelos Conselhos Profissionais

Anexo da Nota Técnica - SES - DGA-APEVISA - Nº 16, de 2026 - Roteiro Objetivo de Inspeção: Serviços de Estética classificados como Serviços de Saúde

Esses documentos estão disponíveis para acesso por meio dos links

correspondentes e têm como finalidade orientar as ações de vigilância sanitária, promover a padronização dos processos de inspeção e assegurar maior segurança e qualidade nos serviços prestados.

13 ELABORAÇÃO

Adriana Guerra Campos; Camila Costa Dias; Karla Freire Baeta; Katia Maria Pires de Carvalho; Manoel Marcelino de Lima Filho; Marlene Saraiva de Araújo Neta; Natássia de Albuquerque Araújo; Patrícia Michelly Santos Lima; Paulo Victor Rodrigues de Azevedo Lira; Rafaella de Andrade Silva Cavalcanti; Roberta Cristina de Oliveira Moreira; Suzy Rodrigues Soares Freire; Thaynná Andrezza Lira Paes; Vanessa Farias de Oliveira Bianchi; Winaline Maurício de Melo.

14 REFERENCIAL TEÓRICO-LEGAL

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 7256:2022**: Tratamento de ar em estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS) — Requisitos para projeto e execução das instalações. Rio de Janeiro: ABNT, 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Nota Técnica nº 2/2024/SEI/GGTES/DIRE3/ANVISA**. Esclarecimentos sobre serviços de estética e normas sanitárias. Brasília, DF: ANVISA, 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução RDC nº 6, de 30 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre processamento de roupas em serviços de saúde. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução RDC nº 15, de 15 de março de 2012**. Dispõe sobre processamento de produtos para saúde. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução RDC nº 36, de 25 de julho de 2013**. Institui ações para segurança do paciente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução RDC nº 42, de 25 de outubro de 2010**. Dispõe sobre preparação alcoólica para higienização das mãos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução RDC nº 47, de 25 de outubro de 2013**. Dispõe sobre Boas Práticas de Fabricação de saneantes. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução RDC nº 48, de 25 de outubro de 2013**. Dispõe sobre Boas Práticas de Fabricação de cosméticos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002**. Dispõe sobre o regulamento técnico para planejamento e elaboração de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução RDC nº 56, de 9 de novembro de 2009**. Proíbe o uso de equipamentos de bronzeamento artificial para fins estéticos. Diário Oficial da União: Brasília,

DF, 2009.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução RDC nº 63, de 25 de novembro de 2011**. Dispõe sobre Boas Práticas de Funcionamento para serviços de saúde. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007**. Dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação em farmácias. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2007.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução RDC nº 156, de 11 de agosto de 2006**. Dispõe sobre registro, rotulagem e reprocessamento de produtos médicos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução RDC nº 222, de 28 de março de 2018**. Dispõe sobre gerenciamento de resíduos de serviços de saúde. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução RDC nº 430, de 8 de outubro de 2020**. Dispõe sobre distribuição e transporte de medicamentos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução RDC nº 509, de 27 de maio de 2021**. Dispõe sobre gerenciamento de tecnologias em saúde. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução RDC nº 665, de 30 de março de 2022**. Dispõe sobre Boas Práticas de Fabricação de produtos médicos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução RDC nº 751, de 15 de setembro de 2022**. Dispõe sobre dispositivos médicos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução RDC nº 907, de 19 de setembro de 2024**. Dispõe sobre registro de medicamentos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução RE nº 2.605, de 11 de agosto de 2006**. Estabelece a lista de produtos médicos de uso único proibidos de reprocessamento. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução RE nº 2.606, de 11 de agosto de 2006**. Dispõe sobre diretrizes para reprocessamento de produtos médicos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Roteiro Objetivo de Inspeção (ROI): Serviços de Estética classificados como Serviços de Saúde (versão 1.3 – dez. 2025)**. Brasília, DF: ANVISA, 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976**. Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1976.

BRASIL. **Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977**. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras

providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1977.

BRASIL. **Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999**. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1999.

BRASIL. **Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018**. Regulamenta as profissões de Esteticista e Cosmetólogo e de Técnico em Estética. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1998.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 529, de 1º de abril de 2013**. Institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.377, de 9 de julho de 2013**. Aprova os Protocolos de Segurança do Paciente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.095, de 24 de setembro de 2013**. Aprova os Protocolos Básicos de Segurança do Paciente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.616, de 12 de maio de 1998**. Dispõe sobre o Programa de Controle de Infecções Hospitalares. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1998.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 20.786, de 10 de agosto de 1998**. Aprova o Regulamento do Código Sanitário do Estado de Pernambuco. Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Recife, PE, 10 ago. 1998.

PERNAMBUCO. Secretaria Estadual de Saúde. **Nota Técnica Conjunta nº 1/2023**. Fluxo de investigação de acidentes de trabalho graves em Pernambuco. Recife, 2023. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1ZEDHP7rwD-r0hh8RaXn7jdI4eDIHU6kL/view. Acesso em: 23 mar. 2026.

PERNAMBUCO. Secretaria Estadual de Saúde. **Nota Técnica nº 12/2024**. Orientações sobre vigilância dos ambientes e processos de trabalho. Recife, 2024. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1rnhaWdF6NJnMXetp9513DGQQ0t9Cg3bk/view. Acesso em: 23 mar. 2026.

PERNAMBUCO. Secretaria Estadual de Saúde. **Nota Técnica nº 5/2026**. Orientações sobre a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT). Recife, 2026. Disponível em: https://short-url.org/11o-m. Acesso em: 23 mar. 2026.

Karla Freire Baeta

Diretora Geral da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária - APEVISA

Documento assinado eletronicamente por **Karla Freire Baeta**, em 05/05/2026, às 13:22, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85538279** e o código CRC **A709BB72**.

Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária

Rua Vinte e Quatro de Agosto, nº 209 – Santo Amaro, CEP 50040-190

apevisa.pe.gov.br

ANVISA
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Roteiro Objetivo de Inspeção: Serviços de Estética classificados como Serviços de Saúde

Unidade:			Documento Versão: 1.3 Data: 16/12/2025
Tipo:		Data:	
Contato:		Avaliador:	

Nº	Indicador	Critica	Aval	0	1	2	3	4	5	Marco Regulatório
1	Licença Sanitária	C		Não possui licença sanitária ou realiza procedimentos diferentes dos indicados na licença sanitária.	Licença sanitária vencida, sem pedido de renovação.	Licença sanitária vencida, com pedido de renovação ou em processo inicial de licenciamento.	Possui licença sanitária atualizada, afixada em local visível ao público e que contempla a descrição de todos os CNAEs ou atividades executadas pelo serviço.	Licença sanitária atualizada, com pedido de renovação.	Licença Sanitária atualizada, com pedido de renovação e autoinspeção com ROI de Serviços de Estética preenchido previamente.	Art. 10 da RDC n° 63/2011
2	Responsável Técnico (RT) e Profissional Legalmente Habilitado	C		Não possui RT pelo serviço ou não possui Profissional legalmente habilitado que responda pelas questões operacionais durante todo o período de funcionamento.	Não possui RT substituto.	RT ou substituto diferem dos registrados no órgão de vigilância sanitária competente.	Dispõe de Profissionais de nível superior, designados como RT e substituto por seus respectivos conselhos de classe profissional, bem como possui profissional legalmente habilitado que responda pelas questões operacionais durante o período de funcionamento.	RT ou substituto está presente durante todo o período de funcionamento do serviço.	RT está presente durante todo o período de funcionamento do serviço.	Arts. 14, 16 e 31 da RDC n° 63/2011
3	Recursos Humanos (profissionais de saúde)	C		Profissionais de saúde que atuam no serviço não são habilitados para execução das atividades.	Profissionais de saúde, não apresentam registro no Conselho de Classe Profissional exigido.	Profissionais de saúde que atuam no serviço são habilitados, mas realizam procedimentos estéticos não autorizados por seu conselho de classe.	Profissionais de saúde que atuam no serviço são legalmente habilitados para exercer suas funções, cumprindo com todos os requisitos estabelecidos pelo respectivo Conselho de Classe Profissional. Os comprovantes estão disponíveis, quando da solicitação dos mesmos.	Profissionais possuem cursos teórico-práticos ou de especialização além do exigido para a realização dos procedimentos estéticos.	Profissionais possuem mestrado ou doutorado na área de atuação. Também realizaram cursos teórico-práticos nos últimos 12 meses.	Arts. 17 e 31 da RDC n° 63/2011

4	Capacitação de Pessoal	NC		Ausência de qualquer registro de capacitação.	Existem registros de capacitações periódicas, apenas para alguns dos profissionais.	Existem registros de capacitações periódicas, porém, com dados incompletos ou que não abordam temas relacionados com as atividades desenvolvidas no serviço.	Serviço promove a capacitação dos seus profissionais antes do início das atividades e de forma permanente, em conformidade com as atividades realizadas. Há registros das capacitações contendo: data, horário, carga horária, conteúdo ministrado, nome e a formação ou capacitação profissional do instrutor e dos trabalhadores envolvidos.	Existe planejamento com cronograma e as capacitações são realizadas periodicamente (no mínimo, anualmente, ou sempre que for introduzida nova tecnologia ou procedimento).	As capacitações teórico-práticas são avaliadas e há registro de desempenho dos profissionais após treinamento.	Arts. 32 e 33 da RDC n° 63/2011
5	Gestão dos Equipamentos	C		Existem equipamentos não regularizados pela Anvisa.	Todos os equipamentos são regularizados na Anvisa, mas não estão em boas condições de operação ou não são utilizados para o fim a que se destinam ou são operados por profissional não qualificado.	Todos os equipamentos são regularizados na Anvisa, estão em boas condições de operação, mas não existe registro das manutenções preventiva e corretiva dos equipamentos ou não são feitas de acordo com a orientação do fabricante.	Os equipamentos utilizados nos procedimentos estéticos são catalogados no serviço, estão em boas condições de operação, são utilizados apenas para o fim a que se destinam, por pessoal qualificado, treinado e conforme as instruções do fabricante, estando regularizados junto a ANVISA.	Existe plano de gerenciamento dos equipamentos do Serviço, com registro das avaliações periódicas de desempenho.	O Plano de gerenciamento dos equipamentos é supervisionado por engenheiro clínico.	Arts. 7º (inciso II-a e II-c), 23 (inciso IX), 53 e 55 da RDC n° 63/2011 e Art 2º da RDC n° 751/22
6	Gerenciamento de Tecnologias	NC		Não possui Plano ou ações de Gerenciamento de Tecnologias.	O Plano de Gerenciamento de Tecnologias está em elaboração ou desatualizado.	O Plano de Gerenciamento de Tecnologias não atende o disposto pela legislação vigente (RDC n° 509/2021, art. 5° e seus parágrafos).	Gerencia anualmente suas tecnologias, por profissional de nível superior com registro ativo em seu conselho de classe, de forma a atender as necessidades do serviço, com plano que contempla seleção, aquisição, armazenamento, instalação, funcionamento, manutenções, notificações (queixas técnicas e eventos adversos), descarte e rastreabilidade de produtos para saúde, incluindo equipamentos de saúde, produtos de higiene, medicamentos e saneantes.	O Plano de Gerenciamento de Tecnologias é avaliado sistematicamente quando da introdução de novas tecnologias no serviço, sendo as ações de treinamento e capacitação devidamente registradas.	O Plano de Gerenciamento de Tecnologias e sua implementação recebem auditoria externa anualmente.	Arts 5º, 7°(§2º) da RDC 509/2021 e Art. 54 da RDC n° 63/2011
7	Procedimentos Operacionais Padrão (POPs)	NC		O serviço não possui nenhum Procedimento Operacional Padrão (POP) dos procedimentos realizados no serviço.	Possui Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) para alguns dos procedimentos realizados no serviço.	Possui Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) desatualizados, alguns em elaboração ou não estão disponíveis.	Dispõe de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) para todos os procedimentos realizados pelo serviço, estando aprovados, vigentes, atualizados e disponíveis.	Os POPs são atualizados com periodicidade previamente definida pelo estabelecimento.	Os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) são avaliados periodicamente por especialistas externos.	Arts. 7º (inciso II-d), 23 (inciso XVIII) e 51 da RDC n° 63/2011

8	Prontuário do Paciente	C		Ausência de prontuário dos pacientes.	Existência de prontuário para alguns pacientes ou não há identificação do profissional que realizou o procedimento.	Dispõe de prontuário para todos os pacientes, porém algumas informações estão ilegíveis ou ausentes.	O serviço de estética possui prontuário (físico ou eletrônico) para todos os pacientes submetidos a procedimentos ali realizados, devidamente, identificados, registrados e assinados pelo profissional de saúde responsável pelo atendimento. Os prontuários são armazenados e podem ser acessados pelos pacientes, por seus representantes legais e pela autoridade sanitária, sempre que necessário.	Encontram-se registrados nos prontuários: a identificação do paciente; data e identificação do(s) procedimento(s) realizado(s); região em que o procedimento foi realizado (com identificação do produto, lote, validade, volume administrado; ou equipamento/tratamento empregado); descrição de eventos adversos ou intercorrências ocorridos, bem como ações/atendimento prestado, devidamente	Existe auditoria externa dos prontuários e ações de melhoria incorporadas.	Arts. 24, 25 26, 27 e 28 da RDC n° 63/2011
9	Plano de Segurança do Paciente	NC		Ausência de plano de segurança do paciente.	Plano de segurança do paciente em elaboração ou desatualizado.	Existe plano de segurança do paciente e protocolos, mas alguns não são implementados.	O Serviço possui e implementa plano de segurança do paciente e protocolos, com foco na prevenção de eventos adversos relacionados aos procedimentos realizados.	O plano de segurança do paciente é avaliado e há registros.	O plano de segurança do paciente é avaliado semestralmente e ações de melhoria são incorporadas.	Art. 8º (Incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII) da RDC n° 63/2011
10	Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (GRSS)	NC		Não possui PGRSS ou ações de GRSS.	Possui PGRSS incompleto ou não implementado.	Possui PGRSS implementado, mas não corresponde à prática/rotina do estabelecimento.	Possui PGRSS implementado que descreve as etapas da gestão de resíduos gerados no serviço: geração, identificação, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, destinação e disposição final. Possui empresa contratada e licenciada para realizar coleta e destinação final dos resíduos de serviços de saúde.	O PGRSS é avaliado sistematicamente e as ações relativas às avaliações são registradas.	Existe auditoria externa p/ avaliação da gestão de resíduos e ações de melhorias são registradas.	Art. 23 (inciso X) da RDC n° 63/2011; Arts. 5º e 6º, inciso II e XI da RDC n° 222/2018
11	Controle de Qualidade da Água	NC		Não há registro do controle de qualidade da água ou da limpeza do reservatório ou não possui reservatório de água.	Existem alguns registros de limpeza dos reservatórios de água potável, mas a limpeza dos reservatórios não foi realizada no último ano.	Existem os registros de limpeza dos reservatórios de água potável, mas a limpeza dos reservatórios não foi realizada nos últimos seis meses.	Existe documentação e registro referente ao controle de qualidade da água. Garante a qualidade da água necessária ao funcionamento do serviço. Realiza a limpeza dos reservatórios de água a cada seis meses e mantém o registro da capacidade e da limpeza periódica.	Análise da qualidade da água que abastece o serviço é realizada cada 3 meses.	Existe auditoria externa anual acerca da qualidade da água e ações de melhoria incorporadas.	Arts. 23 (inciso VI) e 39 da RDC n° 63/2011; Portaria GM/MS n° 888/2021

12	Higiene das mãos	C		Ausência de pias para Higienização das Mãos (HM) e de dispensadores de solução alcoólica nos pontos de assistência ao paciente.	Possui pias para Higienização das Mãos (HM) em alguns pontos de assistência ao paciente ou faltam insumos.	Não possui protocolos de Higienização das Mãos.	O serviço de estética possui POPs e implementa ações de prevenção da transmissão de patógenos. Existem protocolos de Higienização das Mãos, bem como pias dotadas de sabão, papel toalha e dispensadores de solução alcoólica. O serviço disponibiliza cartaz com orientações para higienização das mãos em cada ponto de assistência.	O serviço dispõe de dispensadores de solução alcoólica, além daqueles exigidos nos pontos de assistência ao paciente.	Pacientes e acompanhantes são incentivados a reportar a não higienização das mãos pelos profissionais antes do atendimento.	Arts. 5º e 6º da RDC n° 42/2010; Arts. 8º (inciso II) e 59 da RDC n° 63/2011
13	Estrutura Física	NC		Serviço de estética sem projeto básico de arquitetura (PBA) aprovado.	A estrutura do serviço não corresponde ao PBA aprovado ou corresponde, mas não possui os ambientes mínimos para o desenvolvimento das atividades oferecidos ou estão subdimensionados.	Possui PBA aprovado, mas não executado. Possui ambientes mínimos ao desenvolvimento das atividades, porém subdimensionados.	Estrutura física com projeto básico de arquitetura (PBA) aprovado pela vigilância sanitária e demais órgãos competentes e, devidamente, executado. O PBA está atualizado e em conformidade com as atividades desenvolvidas.	Possui ambientes com acesso automatizado e restrito.	O Serviço propõe alterações estruturais a partir da avaliação de risco.	Arts. 17 e 34 da RDC n° 63/2011; RDC n° 50/2002
14	Gerenciamento de Processos e Infraestrutura em situações de emergências	C		Não possui infraestrutura, equipamentos/ insumos de suporte à vida, fluxos e protocolos para atendimento de situações de emergência.	Não possui infraestrutura adequada ao atendimento de situações de emergência (tais como sistema de energia elétrica de emergência, rotas de fuga bem estabelecidas e conhecidas, contrato com serviço móvel ou fixo de retaguarda para atendimento e transferência do paciente em situação de emergência).	Possui infraestrutura, equipamentos/ insumos, mas não dispõe de fluxos e protocolos para atendimento de emergências.	Possui infraestrutura, equipamentos/insumos de suporte à vida, fluxos e protocolos conhecidos e de fácil acesso que atendam situações de emergência (tais como sistema de energia elétrica de emergência, rotas de fuga bem estabelecidas e conhecidas, contrato com serviço móvel ou fixo de retaguarda para atendimento e transferência do cliente, dentre outros).	O serviço monitora e investiga situações de emergência ocorridas e implementa plano de ação com o intuito de evitar novas ocorrências e reduzir o impacto do dano e seu potencial agravamento.	Possui serviço móvel de retaguarda para atendimento e transferência do cliente, presente no serviço, durante todo o período de funcionamento.	Arts. 51, 53 e 58 da RDC n° 63/2011

15	Iluminação e Ventilação	NC		Ausência de iluminação ou ventilação.	Iluminação e/ou ventilação precárias que dificultam a realização das atividades, inclusive nas áreas de procedimento.	Iluminação e ventilação compatíveis apenas nas áreas de circulação comum e não restrita.	Dispõe de iluminação e ventilação compatíveis com o desenvolvimento das atividades.	Ambientes com controle de intensidade de luz e fluxo de ventilação.	Existem mecanismos para o gerenciamento das condições de iluminação e ventilação do serviço com registro dos problemas identificados e ações de melhorias adotadas.	Art. 38 da RDC n° 63/2011
16	Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)	C		O serviço de saúde não dispõe de EPIs.	Os EPIs são utilizados de modo inadequado ou estão em quantidade insuficiente para a demanda.	Existe padronização para uso de EPIs, mas não atende à normativa ou não são adequados para a realização das atividades.	Os EPIs são disponibilizados aos profissionais de saúde, segundo as atividades desenvolvidas e conforme padronizado pelos POPs. São disponibilizados em número suficiente e de modo adequado, de forma a garantir medidas de biossegurança.	Possui sistema informatizado de controle dos prazos de validade dos EPIs com alertas.	Realiza inventário dos EPIs e controla as condições de armazenamento sistematicamente.	Art. 47 da RDC n° 63/2011
17	Processamento Interno de Dispositivos Médicos (DM)	C		O processamento de dispositivos médicos é inadequado tanto na estrutura física, quanto nos equipamentos e processos de trabalho.	A estrutura física para processamento de dispositivos médicos é adequada, mas os equipamentos e as etapas de processamento não atendem à legislação.	A estrutura física utilizada para o processamento de dispositivos médicos é inadequada, mas os equipamentos e as etapas do processamento atendem à legislação	Serviço de saúde dispõe de ambientes destinados à limpeza, desinfecção, esterilização e armazenamento, bem como de POPs e EPIs para cada etapa de processamento. Possui processos validados e rastreáveis de limpeza, desinfecção e esterilização de dispositivos médicos.	O Comitê de Processamento de Produtos para Saúde (CPPS) é atuante e realiza auditorias internas periodicamente, com o intuito de incorporar ações de melhoria contínua aos processo realizados.	O processamento de DM é auditado por avaliadores externos.	Art. 57 da RDC n° 63/2011
18	Processamento Externo de Dispositivos Médicos (DM)	C		O processamento externo de DM é realizado por empresa não regularizada como empresa processadora (tal como hospitais, outras clínicas, dentre outras possibilidades).	O processamento externo de DM é realizado por empresa terceirizada, sem contrato formal entre as partes ou sem licença sanitária vigente.	O processamento externo dos dispositivos médicos é realizado por empresa terceirizada, com contrato formalizado entre as partes, mas não possui licença sanitária vigente.	Serviço de estética terceiriza o processamento dos DM com empresa regularizada junto a autoridade sanitária, dispõe de contrato de prestação de serviço que formaliza todas as etapas do processamento. Os DM passam por pré-limpeza antes do encaminhamento para empresa terceirizada. Existe rastreabilidade dos processos realizados.	O processamento externo de DM é avaliado pelo serviço anualmente e há registros.	O processamento externo de DM é auditado pelo serviço para fins de renovação do contrato.	Art. 11 da RDC n° 63/2011; Arts. 16, 18, 19 e 25 da RDC n° 15/2012; RE n° 2606/2006

19	Medicamentos	C		Possui medicamentos sem registro. O serviço não possui protocolo, nem POPs relacionados ao uso seguro de medicamentos. Os medicamentos são administrados por profissional não habilitado.	Medicamentos são preparados e administrados por profissional habilitado, mas as instruções/especificações do fabricante e legislações aplicáveis não são seguidas. Não possui protocolo e POPs relacionados ao uso seguro de medicamentos.	Medicamentos são preparados e administrados por profissional habilitado. Possui POPs relacionados ao uso seguro de medicamentos, mas que são inadequados à especificidade do serviço ou não alinhados ao Plano de Segurança do Paciente do próprio serviço.	Medicamentos devidamente registrados, preparados e administrados por profissional legalmente habilitado. O serviço possui protocolo para uso seguro de medicamentos, bem como POPs relacionados ao uso seguro de medicamentos, conforme as instruções e especificações do fabricante e de acordo com a legislação aplicável.	Protocolo e POPs são revisados anualmente, sendo as ações de treinamento e capacitação desses documentos realizadas e registradas, sistematicamente.	Protocolo, POPs e práticas relacionadas ao uso seguro de medicamentos são auditados por avaliadores externos, anualmente, e ações de melhoria são incorporadas.	Art. 8°, inciso V, 17 e 53 da RDC n° 63/2011
20	Medicamentos manipulados	C		Encontrado no serviço, medicamento ou produto de manipulação proibida.	Os medicamentos manipulados não possuem prescrição individualizada ou a prescrição está inadequada.	Os medicamentos foram manipulados conforme previsões normativas aplicáveis, mas a rotulagem não contempla os itens obrigatórios estabelecidos pela legislação.	Os medicamentos manipulados estão regulares: podem ser manipulados, são prescritos por profissional habilitado, a rotulagem possui todos os itens obrigatórios e possuem prescrição individualizada.	Possui rastreabilidade, desde a prescrição até o uso, de todos os medicamentos manipulados utilizados no serviço ou inventário dos medicamentos.	O serviço possui política/plano de ação que visa a racionalização no uso de medicamentos manipulados com o intuito de priorizar a segurança do paciente e reduzir possíveis danos.	Itens 5.17 e 5.18.4 da RDC n° 67/2007
21	Controle dos Medicamentos e Dispositivos Médicos	C		Medicamentos e dispositivos médicos vencidos ou acondicionados e armazenados fora das condições recomendadas pelo fabricante.	Não há dispositivo para monitoramento da temperatura ou não há registro da temperatura de armazenamento; ou alguns medicamentos e dispositivos médicos são armazenados fora das condições estabelecidas pelo fabricante.	Os Medicamentos e dispositivos médicos estão acondicionados em local adequado, há registro de temperatura porém observam-se valores de temperaturas fora das especificações do fabricante, sem adoção de medidas corretivas.	Medicamentos e dispositivos médicos acondicionados e armazenados conforme orientação do fabricante, dentro da validade e em local exclusivo. Há controle e registro de temperatura e validade.	Monitora e registra eletronicamente, em tempo real, a temperatura.	Medicamentos termolábeis são armazenados em câmaras de conservação termicamente qualificadas.	Art. 54 da RDC n° 63/2011, Arts. 2°, inciso III e 14 da RDC n° 509/2021

22	Limpeza e Desinfecção de Áreas e Superfícies Fixas	C		Condições insatisfatórias de limpeza e desinfecção de áreas e superfícies fixas.	As condições de limpeza estão satisfatórias, mas não possui POPs de limpeza e desinfecção de áreas e superfícies fixas.	As condições de limpeza estão satisfatórias, mas o POP de limpeza e desinfecção de áreas e superfícies fixas não está de acordo com a criticidade das áreas, ou não apresentou registro de treinamento dos profissionais para tais atividades.	O serviço deve manter boas condições de conservação, organização e limpeza de seus ambientes internos, dispor de POPs de limpeza e desinfecção elaborados e implementados, conforme a criticidade da área. Existem registros de treinamento nos POPs de limpeza e desinfecção.	Valida e monitora os procedimentos de limpeza e desinfecção das áreas e superfícies fixas do serviço.	Valida e monitora os procedimentos de limpeza e desinfecção das áreas e superfícies fixas do serviço e adota medidas corretivas, sendo estas devidamente registradas.	Arts. 36 e 52 da RDC n° 63/2011
23	Saneantes	NC		Os saneantes utilizados no serviço não estão regularizados pela ANVISA e não constam nos POPs.	Alguns saneantes são utilizados para fins diferentes do preconizado pelo fabricante ou não estão regularizados pela ANVISA.	Os saneantes utilizados no serviço estão regularizados pela ANVISA, constam nos POPs, mas não estão sendo utilizados conforme especificação do fabricante.	Os saneantes (sabões/detergentes; desinfetantes; produtos combinados e desinfestantes) utilizados no serviço estão regularizados pela ANVISA e são utilizados segundo POPs.	Possui padronização e inventário dos saneantes utilizados no serviço, e incentiva o uso racional desses produtos pelos profissionais.	Monitora inovações no segmento, avalia seu custo-efetividade e, quando aplicável, incorpora novas tecnologias.	Arts. 17 e 51 da RDC n° 63/2011; Art. 12 da Lei n° 6360/1976
24	Guarda e escrituração de Medicamentos sujeitos ao controle especial	C		Medicamentos sujeitos ao controle especial não estão guardados em local exclusivo ou sob chave (ou outro dispositivo que ofereça segurança) e também não são escriturados em livro de Registro Específico, conforme previsto na Portaria n° 344/98 .	Medicamentos sujeitos ao controle especial estão guardados em local exclusivo e sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, mas não são escriturados em livro de Registro Específico, conforme previsto pela Portaria n° 344/98 .	Medicamentos sujeitos ao controle especial estão guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, porém em local não exclusivo. Medicamentos estão escriturados em livro de Registro Específico, conforme previsto pela Portaria n° 344/98.	Medicamentos sujeitos ao controle especial estão guardados em local exclusivo, sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança e são escriturados em livro de Registro Específico, conforme previsto na Portaria n° 344/98.	O serviço gerencia com racionalidade seu estoque de medicamentos sujeitos a controle especial.	Realiza auditoria periódica do inventário de medicamentos sujeitos a controle especial.	Arts. 62 e 67 da Portaria n° 344/1998
25	Serviços Terceirizados (Se aplicável)	NC		Não possui os contratos dos serviços e atividades terceirizadas ou contrata com instituições não regularizadas perante a autoridade sanitária.	Mantém disponível documentação referente apenas a alguns contratos de terceirização.	Existem contratos de todos os serviços e atividades terceirizados, mas alguns estão vencidos.	Os serviços e atividades terceirizados estão regularizados perante a autoridade sanitária competente, quando couber e a licença de funcionamento destes contém informação sobre a sua habilitação para atender serviços de saúde, quando couber. Mantém disponível documentação referente aos contratos de todos os serviços e atividades terceirizados.	Possui registro digital dos contratos, com cópia de segurança (*backup)* e relatório com indicação das validades.	Realiza avaliação anual dos contratos, identifica falhas e implementa ações de melhoria.	Art. 11 e inciso V do art. 23 da RDC n° 63/2011

Roteiro de Inspeção em serviços de saúde de estética

Ação Conjunta – Vigilância Sanitária, Ministério Público de Pernambuco e Conselhos Profissionais

Razão social:				
Nome Fantasia:				
CNPJ:				
Endereço:				
Responsável Técnico: **Nº do Conselho:**				
Embasamento: RDC/Anvisa nº 63/2011; RDC/Anvisa nº 222/2018; RDC/Anvisa nº 15/2012; RDC/Anvisa nº 509/2021; NT/ANVISA nº 2/2024; RDC/Anvisa n° 67/2007; Portaria MS n° 2.095/2013; Portaria MS 1.377/2013; RDC/Anvisa 751/2022; RDC/Anvisa 907/2024; RDC/Anvisa 774/2023; RE Anvisa 2.605/2006; RDC/Anvisa 430/2020.				
1. Documentos básicos	**SIM**	**NÃO**	**NA**	**Observações**
Possui Licenciamento Sanitário junto a Vigilância Sanitária Municipal? (Art. 10, RDC/Anvisa 63/2011)				
Possui responsável técnico (RT) e substituto com Certidão de Responsabilidade Técnica atualizada e emitida pelo Conselho Profissional? (Art. 14, RDC/Anvisa 63/2011)				
Possui Certidão de Regularidade de Inscrição de Pessoa Física atualizada e emitida pelo Conselho Profissional (habilitação)? (Art. 16 da RDC/Anvisa 63/2011)				**Interdição cautelar**
Possui relação das atividades efetivamente desenvolvidas no estabelecimento, em papel timbrado, datada e assinada pelo RT, incluindo situações de sublocações ou prestação de serviços? (Art. 9, RDC/Anvisa 63/2011)				
Possui laudos de análise da água atualizados? (Art. 39, RDC/Anvisa 63/2011)				
2. Infraestrutura Física	**SIM**	**NÃO**	**NA**	**Observações**
Instalações físicas em adequadas condições de limpeza, conservação, conforto, segurança e organização? (Arts. 36 e 52, RDC/Anvisa 63/2011)				**Interdição cautelar**
3. Segurança do Paciente	**SIM**	**NÃO**	**NA**	**Observações**
Possui protocolos* de segurança do paciente implantados? (Art. 8, RDC/Anvisa 63/2011; Portarias MS 2.095/2013 e 1.377/2013) *Protocolos: 1. Prevenção de Quedas 2. Identificação do Paciente 3. Segurança na Prescrição, Uso e Administração de Medicamentos 4. Cirurgia Segura 5. Prática de Higiene das mãos				
Dispõe de mecanismos que garantam suporte imediato à vida em situações de emergência? (Art. 58, RDC/Anvisa 63/2011)				
Realiza notificações dos eventos adversos e queixas técnicas no Sistema de Notificações para a Vigilância Sanitária - Notivisa?				

(Inciso XIV, art. 23, RDC/Anvisa 63/2011; Item 2.2, NT ANVISA 2/2024)				
4. Condições Organizacionais	**SIM**	**NÃO**	**NA**	**Observações**
Possui normas, procedimentos e rotinas técnicas escritas e atualizadas sobre todos os processos de trabalho, em local de fácil acesso a toda a equipe? (Art. 51, RDC/Anvisa 63/2011) *Limpeza e desinfecção de ambiente e artigos				
5. Sala de Procedimentos	**SIM**	**NÃO**	**NA**	**Observações**
O serviço fornece equipamentos de proteção individual (EPI) em número suficiente e compatível com as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores? (Art. 47, RDC/Anvisa 63/2011)				
Realiza o descarte de materiais perfurocortantes e de resíduos biológicos corretamente? (Arts. 17 e 86, RDC/Anvisa 222/2018)				
Realiza limpeza e desinfecção das superfícies fixas com produtos saneantes devidamente registrados na Anvisa e utilizados de acordo com a recomendação do fabricante? (Art. 54, RDC/Anvisa 63/2011;Item 1.5, NT Anvisa 2/2024)				
Os produtos saneantes com ação antimicrobiana utilizados para desinfecção são de uso hospitalar? (Inciso II, art. 4, RDC/Anvisa 774/2023)				
6. Equipamentos	**SIM**	**NÃO**	**NA**	**Observações**
Os equipamentos têm presença de etiqueta indelével, que contenha as seguintes informações: identificação do fabricante (razão social ou marca), identificação do equipamento (nome e modelo comercial), número de série e número de notificação ou registro junto à Anvisa? (Art. 54, RDC/Anvisa 63/2011; Item 1.2, NT Anvisa 2/2024; Art. 49, RDC/Anvisa 751/2022)				**Interdição cautelar**
Possui registros das manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e instrumentos utilizados (comprovadas por notas fiscais ou laudos técnicos)? (Inciso IX, art. 23, RDC/Anvisa 63/2011)				
Profissionais que manuseiam os equipamentos estão devidamente habilitados de acordo com o manual do fabricante? (Art. 16 da RDC/Anvisa 63/2011)				
Realiza limpeza e desinfecção dos equipamentos com saneantes devidamente registrados na Anvisa e utilizados de acordo com a recomendação do fabricante? (Art. 54, RDC/Anvisa 63/2011; Inciso II, art. 4, RDC/Anvisa 774/2023; Item 1.5, NT Anvisa 2/2024)				
Os produtos saneantes com ação antimicrobiana utilizados para desinfecção são de uso hospitalar? (Inciso II, art. 4, RDC/Anvisa 774/2023)				
7. Produtos para saúde, medicamentos e cosméticos	**SIM**	**NÃO**	**NA**	**Observações**
Os produtos para saúde e medicamentos utilizados estão regularizados junto à Anvisa? (Art. 15, RDC/Anvisa 509/2021; Item 1.3, NT Anvisa 2/2024)				**Interdição e/ou apreensão cautelar**
Os produtos possuem de forma legível e em português: data de validade, número do lote, marca e número de registro/notificação junto à Anvisa? (Art. 13, incisos I, II, III e Art. 20, RDC/Anvisa 907/2024; Art. 54, RDC/Anvisa 63/2011)				**Interdição e/ou apreensão cautelar**
Os produtos para saúde que entram em contato com sangue, secreções ou que representem riscos de corte, invasão de pele ou				

mucosas, durante o procedimento, são descartáveis ou esterilizados após cada uso? (RE Anvisa 2.605/2006; Art. 11, RDC/Anvisa 15/2012; Item 1.3, NT Anvisa 2/2024)				
Possui refrigerador para armazenamento de produtos para saúde/ medicamentos/cosméticos que necessitam ser mantidos sob refrigeração, com termômetro para monitoramento e realiza registro diário de temperatura? (Art. 78, RDC/Anvisa 430/2020; Art. 54 RDC/Anvisa 63/2011; Item 1.3, NT Anvisa 2/2024)				
Realiza o preparo de doses unitárias e a unitarização de doses de medicamentos? (Subitem 3.1.do anexo VI, RDC/Anvisa 67/2007) *Deve ser realizado exclusivamente em farmácia de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer equivalente de assistência médica e sob responsabilidade e orientação do farmacêutico				**Inutilização e/ou apreensão cautelar**
O preparo de medicamento é realizado no horário oportuno e de acordo com as recomendações do fabricante, assegurando-lhe estabilidade? (Subitem 7.1.1 do anexo III da Portaria MS n° 2.095/2013)				**Inutilização e/ou apreensão cautelar**
O manuseio dos cosméticos é realizado de acordo com as recomendações do fabricante, assegurando-lhe estabilidade? (Inciso I do Art. 7º e Art. 54 da RDC ANVISA 63/2011; Art. 18 da RDC/Anvisa 509/2021)				**Inutilização e/ou apreensão cautelar**
8. Processamento de produtos	**SIM**	**NÃO**	**NA**	**Observações**
8.1 CME Classe I (se houver) *Realiza o processamento de produtos para a saúde não-críticos, semicríticos e críticos de conformação **não complexa**. **Conformação não complexa**: produtos para saúde cujas superfícies internas e externas podem ser atingidas por escovação durante o processo de limpeza e tenham diâmetros superiores a cinco milímetros nas estruturas tubulares.				**Interdição parcial**
O espaço destinado ao processamento de produtos é exclusivo para essa atividade e dispõe de áreas para recepção, limpeza, preparo, esterilização e armazenamento de artigos bem como sala de desinfecção química? (Art. 44, RDC/Anvisa 15/2012; Item 1.4, NT Anvisa 2/2024)				
O processamento de produtos segue um fluxo direcionado da área suja para a área limpa? (Art. 15, RDC/Anvisa 15/2012)				
As embalagens dos produtos para saúde submetidos à esterilização possuem identificação por meio de rótulos ou etiquetas? (Art. 83, RDC/Anvisa 15/2012)				
Os produtos químicos, saneantes e domissanitários, bem como os equipamentos utilizados no processamento dos produtos possuem registro na Anvisa? (Art. 15, RDC/Anvisa 509/2021; Item 1.4, NT Anvisa 2/2024)				
Os produtos para saúde submetidos à esterilização se encontram em condições adequadas para utilização? (Art. 57, RDC/Anvisa 63/2011)				
8.2 CME Classe II (se houver) *Realiza o processamento de produtos para a saúde não-críticos, semicríticos e críticos de conformação **não complexa e complexa.** **Conformação complexa**: produtos para saúde que possuam lúmem inferior a cinco milímetros ou com fundo cego, espaços internos inacessíveis para a fricção direta, reentrâncias ou válvulas.				**Interdição parcial**
O espaço destinado ao processamento de produtos é exclusivo para essa atividade e dispõe de salas para recepção e limpeza, preparo e esterilização, desinfecção, armazenamento e distribuição				

de artigos esterilizados? (Art. 47, RDC/Anvisa 15/2012; Item 1.4, NT Anvisa 2/2024)				
O processamento de produtos segue um fluxo direcionado da área suja para a área limpa? (Art. 15, RDC/Anvisa 15/2012)				
A sala de recepção e limpeza dos produtos possui separação física das demais áreas? (Art. 48, RDC/Anvisa 15/2012)				
As embalagens dos produtos para saúde submetidos à esterilização possuem identificação por meio de rótulos ou etiquetas? (Art. 83, RDC/Anvisa 15/2012)				
Os produtos químicos, saneantes e domissanitários, bem como os equipamentos utilizados no processamento dos produtos possuem registro na Anvisa? (Art. 15, RDC/Anvisa 509/2021; Item 1.4, NT Anvisa 2/2024)				
Os produtos para saúde submetidos à esterilização se encontram em condições adequadas para utilização? (Art. 57, RDC/Anvisa 63/2011)				

COMPILADO DOS PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS AUTORIZADOS PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

O compilado dos procedimentos estéticos autorizados pelos Conselhos Profissionais tem como objetivo reunir e organizar informações relevantes sobre os procedimentos estéticos regulamentados, tanto invasivos quanto não invasivos, destacando os profissionais habilitados para sua execução e as normativas que conferem respaldo legal a essas práticas. As informações foram emitidas pelos respectivos Conselhos Regionais de Classe, sendo eles: Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco – COREN-PE; Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco – CREMEPE; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco– CRO-PE; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região – CREFITO-1; Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região – CRBM2 e Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco – CRF-PE. Dessa forma, as informações são provenientes das fontes oficiais.

Além disso, a organização das informações por categorias profissionais facilita o acesso e a consulta, permitindo um melhor entendimento das regulamentações e a identificação dos profissionais capacitados, conforme a legislação vigente.

Ressalta-se que são os conselhos profissionais que regulamentam e fiscalizam o exercício de diversas profissões no Brasil. Eles são entidades criadas por lei, com a missão de estabelecer normas e diretrizes para garantir que os profissionais atuem de acordo com padrões éticos, técnicos e legais, buscando assegurar a qualidade dos serviços prestados à sociedade e a proteção dos interesses dos cidadãos.

Ademais, é importante destacar que os produtos utilizados em procedimentos estéticos devem estar devidamente regularizados pela ANVISA e possuir indicação de uso específico aprovada para essa finalidade. A regularização e a indicação correta garantem que os produtos atendam aos padrões de segurança, eficácia e qualidade exigidos pela Agência, minimizando riscos à saúde dos pacientes e assegurando a conformidade com as normativas sanitárias vigentes.

PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS AUTORIZADOS PELOS RESPECTIVOS CONSELHOS PROFISSIONAIS:

Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco – COREN-PE

Profissional legalmente habilitado: Enfermeiro especialista na área de Estética habilitado, *nos termos da Resolução Cofen nº 529/2016 e Resolução Cofen nº 715/2023.*	
Procedimentos Autorizados	**Arcabouço Normativo**
Carboxiterapia	Resolução Cofen nº 529/2016 - Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética.
Cosméticos	
Cosmecêuticos	
Dermopigmentação	
Dermoabrasão	

Drenagem linfática	Link: https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05292016/ Resolução Cofen nº 626/2020 - Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências. Link: https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-626-2020/
Eletroterapia/Eletrotermofototerapia	
Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes	
Micro pigmentação	
Ultrassom Cavitacional	
Vacuoterapia	
Eletrocauterização	
Endermoterapia/ Endermologia	
Indução percutânea de ativos	
Iontoforese	
Limpeza de pele	
Luz intensa pulsada	
Preenchimento	
Procedimento Estético Injetável para Microvasos (PEIM)	
Procedimentos injetáveis	
Radiofrequência	
Sonoforese (Ultrassom estético)	
Aplicação intramuscular de toxina botulínica	
Realizar as demais atividades de Enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei 12.842/2013	
Realizar consulta, como etapa do Processo de Enfermagem, estabelecendo indicações e contraindicações, definindo o plano de cuidados e prescrevendo os ativos ou técnicas a serem aplicados	
Prescrever cuidados domiciliares e orientações de autocuidado aos pacientes submetidos a procedimentos estéticos	
Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento realizado	
Realizar processo de seleção e aquisição de materiais destinados ao uso estético na instituição de saúde	
Estabelecer protocolos para a execução dos procedimentos estéticos.	
Acupuntura	Resolução Cofen nº 585/2018 - Estabelece e reconhece Acupuntura como especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem. Link:

	https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-585-2018/
Agregados leucoplaquetários autólogos	Resolução Cofen nº 626/2020 - Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências. Link: https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-626-2020/
Aplicação de enzimas	
Bioestimuladores	
Biofotônicos e/ou laserterapia	
Aplicação de fios absorvíveis de PDO (Fios de Sustentação de Polidioxanona), para remodelação de orelha	
Harmonização facial/orofacial	
Outras Normas	
Resolução Cofen nº 715/2023 - Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016. Link: https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-715-2023/	

Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco – CREMEPE

Profissional legalmente habilitado: O médico é o profissional legalmente habilitado ao exercício da medicina. Os médicos gozam de plena liberdade para exercer os atos inerentes a sua profissão, conforme previsto na legislação e nos preceitos da deontologia médica, quando devidamente inscrito no Conselho e Classe pode exercer todas as áreas da medicina, porém só pode denominar-se especialista com o respectivo Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) no Conselho Regional de Medicina.	
Procedimentos Autorizados	**Arcabouço Normativo**
Acupuntura	Lei 12.842/2013 – Dispõe sobre o exercício da Medicina. Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm Resolução CFM 2416/2024 - Dispõe sobre os atos próprios dos médicos, sua
Anestesia Local	
Anestesia Tópica	
Aplicação de enzimas	
Bichectomia	
Bioplastia	
Blefaroplastia	
Carboxiterapia	
Criolipólise	
Dermoabrasão	
Endermologia	
Eletrocauterização	
Escleroterapia	
Exérese de lesões	
Fios de sustentação	
Endolaser	
Preenchedores cutâneo facial ou de	

outras regiões do corpo	autonomia, limites, responsabilidade e juridicidade. Link: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2024/2416?fbclid=PAZXh0bgNhZW0CMTEAAabOJR6i41jY1cYwcOA2fvWvhxB1o_MvZ6MXNpiY8cEoHoQZ4qeKQ92GJMg_aem_Qk0_KDUeTH1gpzJDYeLqXg
Laser – vários comprimentos de onda	
Luz intensa Pulsada	
Lipoaspiração	
Otoplastia	
Otomodelação	
Lipoenxertia	
Peelings químicos	
Radiofrequência	
Microagulhamento	
Limpeza de pele	
Transplante capilar e de sobrancelhas	
PRP – plasma rico em plaquetas	
Toxina botulínica	
Terapias injetáveis	

Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco – CRO-PE

Profissional legalmente habilitado: O cirurgião-dentista é o profissional legalmente habilitado ao exercício da Odontologia, gozando de plena liberdade para praticar os atos inerentes à profissão, desde que decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação, conforme previsto na Lei Federal nº 5.081/1966. Estando regularmente inscrito no Conselho Regional de Odontologia, o profissional pode atuar em todas as áreas da Odontologia. Contudo, somente poderá se intitular especialista aquele que possuir o respectivo registro da especialidade junto ao Conselho Regional, nos termos do art. 24 do Código de Ética Odontológica.	
Procedimentos Autorizados	**Arcabouço Normativo**
Praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação de acordo com a Lei 5.081, art. 6, inciso I	Resolução CFO-198/2019 - Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências. Link: https://transparencia.cfo.org.br/ato-normativo/?id=2918
Ter domínio em anatomia aplicada e histofisiologia das áreas de atuação do cirurgião-dentista, bem como da farmacologia e farmacocinética dos materiais relacionados aos procedimentos realizados na Harmonização Orofacial	
Fazer a intradermoterapia e o uso de biomateriais indutores percutâneos de colágeno com o objetivo de harmonizar os terços superior, médio e inferior da face, na região orofacial e estruturas relacionadas anexas e afins	
Rinomodelação	
Criolipólise	
Endermoterapia/ Endermologia	
Fios de sustentação	
Harmonização facial/orofacial	
Indução percutânea de ativos	
Intradermoterapia/ mesoterapia	

Liplifting	
Lipoplastia/Lipoaspiração Cervico facial	
Luz intensa pulsada	
Microagulhamento	
Otomodelação	
Peelings químico e mecânico	
Procedimento Estético Injetável para Microvasos (PEIM)	
Radiofrequência	
Sonoforese (Ultrassom estético)	
Vacuoterapia	
Cirurgia Ortognática	Resolução CFO 22/2001 - Baixa Normas sobre anúncio e exercício das especialidades odontológicas e sobre cursos de especialização revogando as redações do Capítulo VIII, Título I; Capítulo I, II e III, Título III, das Normas aprovadas pela Resolução CFO-185/93, alterada pela Resolução CFO-198/95. Link: https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2001/22
Prótese faciais	
Ozonioterapia	Resolução CFO 166/2015 – Reconhece e regulamente o uso pelo cirurgião-dentista da prática de Ozonioterapia. Link: https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2015/166
Anestesia local	Lei Federal nº 5.081/1966 - Regula o Exercício da Odontologia. Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5081.htm
Eletrocauterização	
Exérese de lesões	
Procedimentos injetáveis	
Ultrassom cavitacional	
Sedação consciente	Resolução CFO 51/2004 - Baixa normas para habilitação do CD na aplicação da analgesia relativa ou sedação consciente, com óxido nitroso. Link: https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2004/51
Analgesia	
Ultrasson Diagnóstico	Resolução CFO 63/2005 – Aprova a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de

	Odontologia. Link: https://transparencia.cfo.org.br/wp-content/uploads/2018/03/consolidacao.pdf
Acunputura	Resolução CFO 160/2015 - Reconhece a Acupuntura, a Homeopatia e a Odontologia do Esporte como especialidades odontológicas. Link: https://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2015/11/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFO-160-15-novas-especialidades.pdf Resolução CFO 164/2015 - Estabelece normas para registro e inscrição de especialistas em Acupuntura, Homeopatia e Odontologia do Esporte. Link: https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2015/164
Agregados leucoplaquetários autólogos Bichectomia Bioestimuladores Lipoenxertia Preenchimento	Resolução CFO 22/2001 - Baixa Normas sobre anúncio e exercício das especialidades odontológicas e sobre cursos de especialização revogando as redações do Capítulo VIII, Título I; Capítulo I, II e III, Título III, das Normas aprovadas pela Resolução CFO-185/93, alterada pela Resolução CFO-198/95. Link: https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2001/22 Resolução CFO-198/2019 - Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências. Link: https://transparencia.cfo.org.br/ato-normativo/?id=2918
Aplicação de enzimas Cosmecêuticos	Lei Federal nº 5.081/1966 - Regula o Exercício da Odontologia.

Cosméticos Dermoabrasão Carboxiterapia	Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5081.htm Resolução CFO-198/2019 - Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências. Link: https://transparencia.cfo.org.br/ato-normativo/?id=2918
Biofotônicos e/ou laserterapia Endolaser Laser	Resolução CFO 82/2008 - Reconhece e regulamenta o uso pelo cirurgião-dentista de práticas integrativas e complementares à saúde bucal. Link: https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2008/82 Resolução CFO-198/2019 - Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências. Link: https://transparencia.cfo.org.br/ato-normativo/?id=2918
Bioplastia	Lei Federal nº 5.081/1966 - Regula o Exercício da Odontologia. Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5081.htm Resolução CFO 22/2001 - Baixa Normas sobre anúncio e exercício das especialidades odontológicas e sobre cursos de especialização revogando as redações do Capítulo VIII, Título I; Capítulo I, II e III, Título III, das Normas aprovadas pela Resolução CFO-185/93, alterada pela Resolução CFO-198/95. Link:

	https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2001/22 Resolução CFO-198/2019 - Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências. Link: https://transparencia.cfo.org.br/ato-normativo/?id=2918
Eletroterapia Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes	Resolução CFO 116/2012 - Altera a redação de artigos da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia. Link: https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2012/116
Eletrotermofototerapia	Resolução CFO 82/2008 - Reconhece e regulamenta o uso pelo cirurgião-dentista de práticas integrativas e complementares à saúde bucal. Link: https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2008/82
Escleroterapia	Resolução CFO 22/2001 - Baixa Normas sobre anúncio e exercício das especialidades odontológicas e sobre cursos de especialização revogando as redações do Capítulo VIII, Título I; Capítulo I, II e III, Título III, das Normas aprovadas pela Resolução CFO-185/93, alterada pela Resolução CFO-198/95. Link: https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2001/22 Resolução CFO 100/2010 - Baixa normas para a prática da Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofaciais, por cirurgiões-dentistas.

	Link: https://site.crosp.org.br/uploads/paginas/332908a12e5f1cca55dc48230fd75e55.pdf Resolução CFO 116/2012 - Altera a redação de artigos da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia. Link: https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2012/116
Toxina botulínica	Resolução CFO-198/2019 - Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências. Link: https://transparencia.cfo.org.br/ato-normativo/?id=2918 Resolução CFO 176/2016 - Revoga as Resoluções **CFO-112**/2011, 145/2014 e 146/2014, referentes à utilização da toxina botulínica e preenchedores faciais, e aprova outra em substituição. Link: https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2016/176
Procedimentos Vedados	**Arcabouço Normativo**
Alectomia Blefaroplastia Cirurgia de castanhares ou lifting de sobrancelhas Otoplastia Rinoplastia Ritidoplastia ou Face Lifting	RESOLUÇÃO CFO-SEC-285, de 19 de março de 2026- Altera o artigo 1º e revoga o artigo 3º da Resolução CFO n. 230/2020. Link: https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%c3%87%c3%83O/SEC/2026/285/ Resolução CFO - 230/2020 – Regulamenta o artigo 3º, da Resolução CFO-198/2019. Link:

	https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%c3%87%c3%83O/SEC/2020/230/
Transplante capilar e de sobrancelhas	Resolução CFO - 230/2020 – Regulamenta o artigo 3º, da Resolução CFO-198/2019. Link: https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%c3%87%c3%83O/SEC/2020/230/
Outras Normas	
Resolução CFO - 118/2012 - Código de Ética Odontológica. Link: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2018/03/codigo_etica.pdf	

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região – CREFITO-1

Profissional legalmente habilitado: Fisioterapeuta é profissional legalmente habilitado ao exercício da fisioterapia, conforme Decreto Lei 938/1969, com formação GENERALISTA, conforme estabelecido pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia (Resolução CNE/CES 04/2002), não estando sua atuação em qualquer área da fisioterapia, dessa forma, condicionada a formação/especialização específica. Só podem denominar-se ESPECIALISTAS aqueles que possuem Título de Especialista Profissional devidamente reconhecido pelo COFFITO.	
Procedimentos Autorizados	**Arcabouço Normativo**
Atuar na área de fisioterapia dermatofuncional, realizando procedimentos no pré e pós-operatório de cirgurgias plástica e bariátrica, em angiologia e linfologia, em dermatologia, em estética e cosmetologia, em endocrinologia, e em queimados	Resolução COFFITO 394/2011 - Disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia Dermato funcional e dá outras providências. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3157
Realizar procedimentos que demandem I – invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos; II – invasão de pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos	Vetos na Lei 12.842/2013. Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Msg/VEP-287.htm
Prescrever e aplicar agregados	Resolução COFFITO nº 607/2025 - Dispõe sobre a habilitação de

<table>
<tr><td>leucoplaquetários autólogos (Plasma Rico em Plaquetas - PRP, e Fibrina Rica em Plaquetas - PRF, suas variantes e frações) para fins fisioterapêuticos não transfusionais</td><td>profissionais fisioterapeutas para a prescrição e aplicação de agregados leucoplaquetários autólogos (Plasma Rico em Plaquetas - PRP, e Fibrina Rica em Plaquetas - PRF, suas variantes e frações) para fins fisioterapêuticos não transfusionais.

Link:
https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=31919</td></tr>
<tr><td>Blefaroplastia sem cortes (laser, jato de plasma, ou outro recurso não cirúrgico)
Biofotônicos e/ou laserterapia;
Carboxiterapia
Criolipólise
Drenagem linfática
Eletrocauterização
Eletroterapia
Eletrotermofototerapia
Endermoterapia/Endermologia
Endolaser
Iontoforese
Laser
Luz intensa pulsada
Sonoforese (Ultrassom estético)
Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes
Ultrassom cavitacional
Vacuoterapia</td><td>Resolução COFFITO nº 08/1978 – Alterada pelas Resoluções nº15, 18, 28, 184, 331, 353 e 359 – Aprova normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Link:
https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=2765

Resolução COFFITO nº 80/1987 – Baixa Atos Complementares à Resolução COFFITO-8, relativa ao exercício profissional do FISIOTERAPEUTA, e à Resolução COFFITO-37.

Link:
https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=2838

Resolução COFFITO nº 362/2009 – Reconhece a Fisioterapia Dermato-Funcional como especialidade do profissional Fisioterapeuta e dá outras providências.

Link:
https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3125

Resolução COFFITO nº 394/2011 – Disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia Dermatofuncional e dá outras providências.

Link:
https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3157</td></tr>
<tr><td>Acupuntura</td><td>Resolução COFFITO nº 580/2023 – Dispõe sobre a especialidade de Acupuntura e dá outras providências.</td></tr>
</table>

	Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=26785 Resolução nº 380/2010 – Regulamenta o uso pelo Fisioterapeuta das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde e dá outras providências. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3143
Aplicação de enzimas	Resolução COFFITO nº 362/2009 – Reconhece a Fisioterapia Dermato-Funcional como especialidade do profissional Fisioterapeuta e dá outras providências. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3125 Resolução COFFITO nº 394/2011 – Disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia Dermatofuncional e dá outras providências. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3157
Bioestimuladores	
Bioplastia	
Cosmecêuticos	
Cosméticos	
Dermoabrasão	
Dermopigmentação	
Escleroterapia (apenas as Telangiectasias)	
Exérese de lesões sem cortes (laser, jato de plasma, ou outro recurso não cirúrgico)	
Fios de sustentação	
Harmonização facial/orofacial	
Indução percutânea de ativos	
Intradermoterapia/mesoterapia	
Limpeza	
Microagulhamento	
Micropigmentação	
Otomodelação	
Peelings químico e mecânico	
Preenchimento	

Procedimento Estético Injetável para Microvasos (PEIM)	
Procedimentos injetáveis	
Radiofrequência	
Toxina botulínica	

Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região – CRBM2

Profissional legalmente habilitado: Biomédico com habilitação em Biomedicina Estética, *nos termos da Resolução CFBM 197/2011 e Resolução CFBM nº 200/2011.*	
Procedimentos Autorizados	**Arcabouço Normativo**
Resolução 241/2014 considerada nula no acórdão proferido pelo TRF1 na Apelação Cível nº 0067987-48.2015.4.01.3400	
Outras Normas	
Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 - Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências. Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6684.htm Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979 - Dispõe sobre o exercício da análise clínico-laboratorial. Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6686.htm Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982. Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d88439.htm Resolução CFBM nº 78, de 29 de abril de 2002 - Dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, fixa o campo de atividade do Biomédico e cria normas de Responsabilidade Técnica. Link: https://cfbm.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/RESOLUCAO-CFBM-No-78-DE-29-DE-ABRIL-DE-2002.pdf Resolução CFBM nº 197, de 21 de fevereiro de 2011 - Dispõe sobre as atribuições do profissional Biomédico no Exercício da Saúde Estética e Atuar como Responsável Técnico de Empresa que Executam Atividades para fins Estéticos. Link: https://cfbm.gov.br/wp-content/uploads/2011/02/RESOLUCAO-CFBM-No-197-DE-21-DE-FEVEREIRO-DE-2011.pdf Resolução CFBM nº 200, de 1º de julho de 2011 - Dispõe sobre critérios para habilitação em Biomedicina Estética. Link: https://cfbm.gov.br/wp-content/uploads/2011/07/RESOLUCAO-CFBM-No-200-	

DE-01-DE-JULHO-DE-2011.pdf

Resolução CFBM nº 214, de 10 de abril de 2012 - Dispõe sobre atos do profissional biomédico e, insere-se no uso de substâncias em procedimentos estéticos.
Link: https://cfbm.gov.br/wp-content/uploads/2012/04/RESOLUCAO-CFBM-No-214-DE-10-DE-ABRIL-DE-2012.pdf

Resolução CFBM nº 299, de 23 de novembro de 2018 - Art. 1º - Fica estabelecido a proibição do uso da substancia desoxicolato de sódio, em procedimentos realizado pelo profissional Biomédico em conformidade com as normas estabelecidas pela Anvisa.
Link: https://cfbm.gov.br/wp-content/uploads/2018/11/RESOLUCAO-CFBM-No-299-DE-23-DE-NOVEMBRO-DE-2018..pdf

Resolução CFBM nº 307, de 17 de maio de 2019 - Dispõe sobre a especialidade da biomedicina estética, reconhecida pelo Conselho Federal de Biomedicina.
Link: https://cfbm.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/RESOLUCAO-CFBM-No-307-DE-17-DE-MAIO-DE-2019..pdf

Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco – CRF-PE

Profissional legalmente habilitado: Farmacêutico especialista em estética, *conforme Resolução CFF nº 669/2018* e *Resolução CFF nº 616/2015.*	
Procedimentos Autorizados	**Arcabouço Normativo**
Aquisição das substâncias e dos equipamentos necessários ao desenvolvimento das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos	Resolução CFF nº 669/2018 - Define os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico no âmbito da saúde estética ante ao advento da Lei Federal nº 13.643/2018. Link: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=371962 Resolução CFF nº 616/2015 - Define os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico no âmbito da saúde estética, ampliando o rol das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos utilizados pelo farmacêutico em estabelecimentos de saúde estética. Link: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/33348675/do1-2015-11-27-resolucao-n-616-de-25-de-novembro-de-2015-33348662
Preenchimentos dérmicos	Resolução CFF nº 616/2015 – Define os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico no âmbito da saúde estética, ampliando o rol das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos utilizados pelo farmacêutico em estabelecimentos de saúde
Carboxiterapia	
Agulhamento e Microagulhamento estético	

Criolipólise	estética. Link: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/33348675/do1-2015-11-27-resolucao-n-616-de-25-de-novembro-de-2015-33348662
Indução percutânea de ativos	
Acupuntura	Resolução CFF nº 516/2009 - Define os aspectos técnicos do exercício da Acupuntura na Medicina Tradicional Chinesa especialidade do farmacêutico. Link: https://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/516.pdf Resolução CFF nº 733/2022 - Regulamenta a atuação do farmacêutico na Auriculoterapia e Auriculoacupuntura, e dá outras providências. Link: blob:https://cff-br.implanta.net.br/baa6c815-f33c-4f48-a781-b5cf881d6740
Aplicação de enzimas	Resolução CFF nº 616/2015 – Define os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico no âmbito da saúde estética, ampliando o rol das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos utilizados pelo farmacêutico em estabelecimentos de saúde estética. Link: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/33348675/do1-2015-11-27-resolucao-n-616-de-25-de-novembro-de-2015-33348662 Resolução CFF 645/2017 - Dá nova redação aos artigos 2º e 3° e inclui os anexos VII e VIII da Resolução/CFF nº 616/15. Link: https://media.crfrs.org.br/publicacoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o645.17.pdf
Biofotônicos e/ou laserterapia	Resolução CFF 645/2017 - Dá nova redação aos artigos 2º e 3° e inclui os anexos VII e VIII da Resolução/CFF nº 616/15. Link: https://media.crfrs.org.br/publicacoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o645.17.pdf
Endolaser	
Laser	
Peelings químico e mecânico	

Fios de sustentação Procedimento Estético Injetável para Microvasos (PEIM) Escleroterapia	Resolução CFF 645/2017 - Dá nova redação aos artigos 2º e 3° e inclui os anexos VII e VIII da Resolução/CFF nº 616/15. Link: https://media.crfrs.org.br/publicacoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o645.17.pdf Resolução CFF 760/2023 - Dispõe sobre a competência e as atribuições do farmacêutico relacionadas ao uso de produtos injetáveis. Link: blob:https://cff-br.implanta.net.br/b2813b62-6e76-483b-8788-44b0f8e78162
Procedimentos injetáveis Toxina Botulínica Bioestimuladores	Resolução CFF nº 616/2015 – Define os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico no âmbito da saúde estética, ampliando o rol das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos utilizados pelo farmacêutico em estabelecimentos de saúde estética. Link: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/33348675/do1-2015-11-27-resolucao-n-616-de-25-de-novembro-de-2015-33348662 Resolução CFF 645/2017 - Dá nova redação aos artigos 2º e 3° e inclui os anexos VII e VIII da Resolução/CFF nº 616/15. Link: https://media.crfrs.org.br/publicacoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o645.17.pdf Resolução CFF 760/2023 - Dispõe sobre a competência e as atribuições do farmacêutico relacionadas ao uso de produtos injetáveis. Link: blob:https://cff-br.implanta.net.br/b2813b62-6e76-483b-8788-44b0f8e78162

Intradermoterapia/Mesoterapia	Resolução CFF nº 616/2015 – Define os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico no âmbito da saúde estética, ampliando o rol das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos utilizados pelo farmacêutico em estabelecimentos de saúde estética. Link: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/33348675/do1-2015-11-27-resolucao-n-616-de-25-de-novembro-de-2015-33348662 Resolução CFF 760/2023 - Dispõe sobre a competência e as atribuições do farmacêutico relacionadas ao uso de produtos injetáveis. Link: blob:https://cff-br.implanta.net.br/b2813b62-6e76-483b-8788-44b0f8e78162

QUADRO RESUMO DOS PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS REGULAMENTADOS

PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Procedimentos estéticos	Arcabouço Normativo dos Conselhos Profissionais					
	COREN-PE	CREMEPE	CRO-PE	CREFITO-1	CRBM2	CRF-PE
Acupuntura	Resolução Cofen nº 585/2018	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Resolução CFO 160/2015 Resolução CFO 164/2015	Resolução COFFITO 580/2023 Resolução COFFITO 380/2010	-	Resolução CFF 516/2009 Resolução CFF 733/2022
Agregados leucoplaquetários autólogos	Resolução Cofen 626/2020	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Resolução CFO 198/2019 Resolução CFO 22/2001	Resolução COFFITO 607/2025	-	-
Aplicação de enzimas	Resolução Cofen 626/2020	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Resolução CFO 198/2019 Lei Federal nº 5.081/1966	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	Resolução CFBM 241/2014 anulada pelo acórdão proferido pelo TRF1 na Apelação Cível nº 0067987-48.2015.4.01.3400	Resolução CFF 645/2017 Resolução 616/2015
Bichectomia	-	Resolução CFM 2416/2024	Resolução CFO 198/2019	-	-	-

Procedimentos estéticos	Arcabouço Normativo dos Conselhos Profissionais					
	COREN-PE	**CREMEPE**	**CRO-PE**	**CREFITO-1**	**CRBM2**	**CRF-PE**
		Lei 12.842/2013	Resolução CFO 22/2001			
Bioestimuladores	Resolução Cofen 626/2020	-	Resolução CFO 198/2019 Resolução CFO 22/2001	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	-	Resolução CFF 645/2017 Resolução 616/2015
Biofotônicos e/ou laserterapia	Resolução Cofen 626/2020	-	Resolução CFO 198/2019 Resolução CFO 82/2008	Resolução COFFITO 08/1978 Resolução COFFITO 80/1987 Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011		Resolução CFF 645/2017
Bioplastia	-	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Lei Federal nº 5.081/1966 Resolução CFO	Resolução COFFITO 362/2009	-	-

Procedimentos estéticos	Arcabouço Normativo dos Conselhos Profissionais					
	COREN-PE	**CREMEPE**	**CRO-PE**	**CREFITO-1**	**CRBM2**	**CRF-PE**
			198/2019 Resolução CFO 22/2001	Resolução COFFITO 394/2011		
Blefaroplastia	-	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Resolução CFO-SEC 285/2026	Resolução COFFITO 08/1978 Resolução COFFITO 80/1987 Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	-	-
Carboxiterapia	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Lei Federal nº 5.081/1966 Resolução CFO 198/2019	Resolução COFFITO 08/1978 Resolução COFFITO 80/1987 Resolução COFFITO		Resolução CFF 616/2015

Procedimentos estéticos	Arcabouço Normativo dos Conselhos Profissionais					
	COREN-PE	CREMEPE	CRO-PE	CREFITO-1	CRBM2	CRF-PE
				362/2009 Resolução COFFITO 394/2011		
Cosmecêuticos	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	-	Lei Federal nº 5.081/1966 Resolução CFO 198/2019	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	Resolução CFBM 241/2014 anulada pelo acórdão proferido pelo TRF1 na Apelação Cível nº 0067987-48.2015.4.01.3400	-
Cosméticos	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	-	Lei Federal nº 5.081/1966 Resolução CFO 198/2019	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	Resolução CFBM 241/2014 anulada pelo acórdão proferido pelo TRF1 na Apelação Cível nº 0067987-48.2015.4.01.3400	-
Criolipólise	-	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Resolução CFO 198/2019	Resolução COFFITO 08/1978 Resolução COFFITO 80/1987	-	Resolução CFF 616/2015

Procedimentos estéticos	Arcabouço Normativo dos Conselhos Profissionais					
	COREN-PE	CREMEPE	CRO-PE	CREFITO-1	CRBM2	CRF-PE
				Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011		
Dermoabrasão	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Lei Federal nº 5.081/1966 Resolução CFO 198/2019	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	-	
Dermopigmentação	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	-	-	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	-	-
Drenagem linfática	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	-	-	Resolução COFFITO 08/1978 Resolução COFFITO 80/1987		-

Procedimentos estéticos	Arcabouço Normativo dos Conselhos Profissionais					
	COREN-PE	CREMEPE	CRO-PE	CREFITO-1	CRBM2	CRF-PE
				Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011		
Eletrocauterização	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Lei Federal nº 5.081/1966	Resolução COFFITO 08/1978 Resolução COFFITO 80/1987 Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	-	-
Eletroterapia	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	-	Resolução CFO 116/2012	Resolução COFFITO 08/1978 Resolução COFFITO 80/1987 Resolução		-

Procedimentos estéticos	Arcabouço Normativo dos Conselhos Profissionais					
	COREN-PE	CREMEPE	CRO-PE	CREFITO-1	CRBM2	CRF-PE
				COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011		
Eletrotermofototerapia	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	-	Resolução CFO 82/2008	Resolução COFFITO 08/1978 Resolução COFFITO 80/1987 Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	-	-
Endermoterapia/ Endermologia	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Resolução CFO 198/2019	Resolução COFFITO 08/1978 Resolução COFFITO 80/1987 Resolução COFFITO	-	-

Procedimentos estéticos	Arcabouço Normativo dos Conselhos Profissionais					
	COREN-PE	CREMEPE	CRO-PE	CREFITO-1	CRBM2	CRF-PE
				362/2009 Resolução COFFITO 394/2011		
Endolaser	-	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Resolução CFO 82/2008 Resolução CFO 198/2019	Resolução COFFITO 08/1978 Resolução COFFITO 80/1987 Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	-	Resolução CFF 645/2017
Escleroterapia	-	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Resolução CFO 22/2001 Resolução CFO 100/2010 Resolução CFO 116/2012	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	-	Resolução CFF 645/2017

Procedimentos estéticos	Arcabouço Normativo dos Conselhos Profissionais					
	COREN-PE	CREMEPE	CRO-PE	CREFITO-1	CRBM2	CRF-PE
Exérese de lesões	-	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Lei Federal nº 5.081/1966	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	-	-
Fios de sustentação	Resolução Cofen 626/2020	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Resolução CFO 198/2019	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	-	Resolução CFF 645/2017 Resolução CFF 760/2023
Harmonização facial/orofacial	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	-	Resolução CFO 198/2019	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	-	-
Indução percutânea de ativos	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	-	Resolução CFO 198/2019	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO	-	Resolução CFF 616/2015

Procedimentos estéticos	Arcabouço Normativo dos Conselhos Profissionais					
	COREN-PE	CREMEPE	CRO-PE	CREFITO-1	CRBM2	CRF-PE
				394/2011		
Intradermoterapia/ mesoterapia	-	-	Resolução CFO 198/2019	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	Resolução CFBM 241/2014 anulada pelo acórdão proferido pelo TRF1 na Apelação Cível nº 0067987-48.2015.4.01.3400	Resolução CFF 616/2015 Resolução CFF 760/2023
Iontoforese	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	-	-	Resolução COFFITO 08/1978 Resolução COFFITO 80/1987 Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	-	-
Laser	-	Resolução CFM 2416/2024	Resolução CFO 82/2008	Resolução COFFITO 08/1978	Resolução CFBM 241/2014 anulada	Resolução CFF 645/2017

Procedimentos estéticos	Arcabouço Normativo dos Conselhos Profissionais					
	COREN-PE	CREMEPE	CRO-PE	CREFITO-1	CRBM2	CRF-PE
		Lei 12.842/2013	Resolução CFO 198/2019	Resolução COFFITO 80/1987 Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	pelo acórdão proferido pelo TRF1 na Apelação Cível nº 0067987-48.2015.4.01.3400	
Limpeza de pele	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	-	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	-	-
Liplifting	-	-	Resolução CFO 198/2019	-	-	-
Lipoaspiração	-	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	-	-	-	-
Lipoenxertia	-	Resolução CFM 2416/2024	Resolução CFO 198/2019	-	-	-

Procedimentos estéticos	Arcabouço Normativo dos Conselhos Profissionais					
	COREN-PE	**CREMEPE**	**CRO-PE**	**CREFITO-1**	**CRBM2**	**CRF-PE**
		Lei 12.842/2013	Resolução CFO 22/2001			
Lipoplastia facial/Lipoaspiração cérvico-facial	-	-	Resolução CFO 198/2019	-	-	-
Luz intensa pulsada	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Resolução CFO 198/2019	Resolução COFFITO 08/1978 Resolução COFFITO 80/1987 Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	-	-
Microagulhamento	-	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Resolução CFO 198/2019	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	-	Resolução CFF 616/2015

Procedimentos estéticos	Arcabouço Normativo dos Conselhos Profissionais					
	COREN-PE	**CREMEPE**	**CRO-PE**	**CREFITO-1**	**CRBM2**	**CRF-PE**
Micropigmentação	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	-	-	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	-	-
Otomodelação	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Resolução CFO 198/2019	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	-	-
Otoplastia	-	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Resolução CFO-SEC 285/2026	-	-	-
Peelings químico e mecânico	-	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Resolução CFO 198/2019	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	Resolução CFBM 241/2014 anulada pelo acórdão proferido pelo TRF1 na Apelação Cível nº 0067987-48.2015.4.01.3400	Resolução CFF 645/2017

Procedimentos estéticos	Arcabouço Normativo dos Conselhos Profissionais					
	COREN-PE	**CREMEPE**	**CRO-PE**	**CREFITO-1**	**CRBM2**	**CRF-PE**
Preenchimento	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Resolução CFO 198/2019 Resolução 22/2001	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	Resolução CFBM 241/2014 anulada pelo acórdão proferido pelo TRF1 na Apelação Cível nº 0067987-48.2015.4.01.3400	Resolução CFF 616/2015 Resolução CFF 760/2023
Procedimento Estético Injetável para Microvasos (PEIM)	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	-	Resolução CFO 198/2019	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	-	Resolução CFF 645/2017 Resolução CFF 760/2023
Procedimentos injetáveis	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Lei Federal nº 5.081/1966	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	Resolução CFBM 241/2014 anulada pelo acórdão proferido pelo TRF1 na Apelação Cível nº 0067987-48.2015.4.01.3400	Resolução 616/2015 Resolução CFF 645/2017 Resolução CFF 760/2023
Radiofrequência	Resolução Cofen 529/2016	Resolução CFM 2416/2024	Resolução CFO 198/2019	Resolução COFFITO 362/2009	-	-

Procedimentos estéticos	Arcabouço Normativo dos Conselhos Profissionais					
	COREN-PE	CREMEPE	CRO-PE	CREFITO-1	CRBM2	CRF-PE
	Resolução Cofen 626/2020	Lei 12.842/2013		Resolução COFFITO 394/2011		
Sonoforese (Ultrassom estético)	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	-	Resolução CFO 198/2019	Resolução COFFITO 08/1978 Resolução COFFITO 80/1987 Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	-	-
Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	-	Resolução CFO 116/2012	Resolução COFFITO 08/1978 Resolução COFFITO 80/1987 Resolução COFFITO 362/2009	-	-

Procedimentos estéticos	Arcabouço Normativo dos Conselhos Profissionais					
	COREN-PE	**CREMEPE**	**CRO-PE**	**CREFITO-1**	**CRBM2**	**CRF-PE**
				Resolução COFFITO 394/2011		
Toxina botulínica	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	Resolução CFO 198/2019 Resolução CFO 176/2016	Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	Resolução CFBM 241/2014 anulada pelo acórdão proferido pelo TRF1 na Apelação Cível nº 0067987-48.2015.4.01.3400	Resolução CFF 616/2015 Resolução CFF 760/2023 Resolução CFF 645/2017
Transplante capilar e de sobrancelhas	-	Resolução CFM 2416/2024 Lei 12.842/2013	**VEDADO** Resolução CFO 230/2020	-	-	-
Ultrassom cavitacional	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	-	Lei Federal nº 5.081/1966	Resolução COFFITO 08/1978 Resolução COFFITO 80/1987 Resolução COFFITO 362/2009 Resolução	-	-

Procedimentos estéticos	Arcabouço Normativo dos Conselhos Profissionais					
	COREN-PE	**CREMEPE**	**CRO-PE**	**CREFITO-1**	**CRBM2**	**CRF-PE**
				COFFITO 394/2011		
Vacuoterapia	Resolução Cofen 529/2016 Resolução Cofen 626/2020	-	Resolução CFO 198/2019	Resolução COFFITO 08/1978 Resolução COFFITO 80/1987 Resolução COFFITO 362/2009 Resolução COFFITO 394/2011	-	-

Nota: Para cada procedimento estético, é fundamental observar a especificidade das normativas de cada conselho profissional.

Outras normativas

Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco – COREN-PE	PRP (Plasma Rico em Plaquetas) Aplicação intramuscular de toxina botulínica Endermoterapia Harmonização facial Procedimentos injetáveis Aplicação de fios absorvíveis de PDO (Fios de Sustentação de Polidioxanona), para remodelação de orelha Indução percutânea de ativos Bioestimulação por meio de cânula e preenchedores dérmicos Preenchimento Aplicação de enzimas	Parecer de Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN - Realização de procedimentos estéticos pelo enfermeiro. Link: https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-001-2022-gtee-cofen/ Parecer 04/2023/COFEN/DGEP/CREE - Atuação do Enfermeiro no uso terapêutico do PRP (plasma rico em plaquetas). Link: https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-4-2023-cree-cofen/
	Procedimento Estético Injetável para Microvasos (PEIM)	Parecer Cofen nº 3/2026/Câmaras Técnicas de Enfermagem - Competência técnico-científica, ética e legal dos profissionais de enfermagem na realização do Procedimento Estético Injetável em Microvasos (PEIM). Link: https://www.cofen.gov.br/parecer-no-3-2026-camaras-tecnicas-de-enfermagem/
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região – CREFITO-1	Peelings químico e mecânico	Acórdão nº 293/2012 – Normatização das Técnicas e recursos próprios da Fisioterapia Dermatofuncional. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=4664 Acórdão COFFITO nº 639/2023 – F autonomia para indicação e escolha da via de administração. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=27514 Acórdão COFFITO nº 735/2024 – Fisioterapeuta possui plena competência para a prescrição, administração e aquisição de medicamentos e insumos.

		Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/wpcontent/uploads/2024/09/acordao-735.pdf
	Fazer uso de toxina botulínica	Acórdão nº 609/2023 - Reconhece a habilitação dos profissionais fisioterapeutas na utilização da toxina botulínica. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/wpcontent/uploads/2023/05/ACORDAO-No-609-DE-11-DEMAIO-DE-2023.pdf
	Realizar intradermoterapia/mesoterapia	Acórdão COFFITO nº 636/2023 – Habilitação dos Profissionais Fisioterapeutas na utilização da Intradermoterapia/Mesoterapia. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=25940
	Aplicação de enzima	
	Indicar e escolher livremente a via de administração para utilização de substâncias necessárias para a prática fisioterapêutica	Acórdão COFFITO nº 639/2023 – Fisioterapeuta possui autonomia para indicação e escolha da via de administração. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=27514
	Criolopólise	
	Drenagem linfática	
	Eletrocauterização	
	Eletroterapia	
	Eletrotermofototerapia	
	Endermoterapia/Endermologia	
	Prescrever, administrar e adquirir medicamentos e insumos	Acórdão COFFITO nº 735/2024 - Prescrição, administração e aquisição de medicamentos e insumos por parte dos fisioterapeutas. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=29673

	Biofotônicos e/ou laserterapia	Acórdão nº 293/2012 – Normatização das Técnicas e recursos próprios da Fisioterapia Dermatofuncional. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=4664 Acórdão COFFITO nº 919/2018 – Recursos de fototerapia, laser e outros. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=24439
	Blefaroplastia sem cortes (laser, jato de plasma, ou outro recurso não cirúrgico)	
	Bioestimuladores	Acórdão COFFITO nº 639/2023 – Fisioterapeuta possui autonomia para indicação e escolha da via de administração. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=27514 Acórdão-COFFITO nº 735/2024 – Fisioterapeuta possui plena competência para a prescrição, administração e aquisição de medicamentos e insumos. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/wpcontent/uploads/2024/09/acordao-735.pdf
	Bioplastia	
	Comecêuticos	
	Cosméticos	
	Dermopigmentação;	
	Escleroterapia (apenas telangiectasias)	
	Exérese de lesões sem cortes (laser, jato de plasma, ou outro recurso não cirúrgico)	
	Fios de sustentação	
	Harmonização facial/orofacial	
	Indução percutânea de ativos	
	Limpeza	
	Microagulhamento	
	Micropigmentação	
	Otomodelação	
	Preenchimento	
	Procedimento Estético Injetável para Microvasos (PEIM)	
	Procedimentos injetáveis	
	Dermoabrasão	Acórdão nº 293/2012 – Normatização das Técnicas e recursos próprios da Fisioterapia Dermatofuncional. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=4664

		Acórdão COFFITO nº 639/2023 – Fisioterapeuta possui autonomia para indicação e escolha da via de administração. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=27514
	Iontoforese	Acórdão COFFITO nº 611/2017 – Normatização da utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição pelo fisioterapeuta. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=6670 Acórdão-COFFITO nº 735/2024 – Fisioterapeuta possui plena competência para a prescrição, administração e aquisição de medicamentos e insumos. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/wpcontent/uploads/2024/09/acordao-735.pdf
	Laser	Acórdão nº 293/2012 – Normatização das Técnicas e recursos próprios da Fisioterapia Dermatofuncional. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=4664
	Luz intensa pulsada	Acórdão COFFITO nº 919/2018 – Recursos de fototerapia, laser e outros. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=24439
	Radiofrequência	Acórdão nº 293/2012 – Normatização das Técnicas e recursos próprios da Fisioterapia Dermatofuncional. – Normatização das Técnicas e recursos próprios da Fisioterapia Dermatofuncional. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=4664 Acórdão COFFITO nº 639/2023 – Fisioterapeuta possui autonomia para indicação e escolha da via de administração. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=27514

		Acórdão-COFFITO nº 735/2024 – Fisioterapeuta possui plena competência para a prescrição, administração e aquisição de medicamentos e insumos. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/wpcontent/uploads/2024/09/acordao-735.pdf
	Carboxiterapia	Acórdão nº 293/2012 – Normatização das Técnicas e recursos próprios da Fisioterapia Dermatofuncional. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=4664
	Endolaser	Acórdão COFFITO nº 919/2018 – Recursos de fototerapia, laser e outros. Link: https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=24439
Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região – CRBM2	Eletroterapia, sonoforese (Ultrasom Estético), iontoforese, radiofreqüência estética	Normativa CFBM nº 01/2012 - Dispõe sobre rol de atividades para fins de inscrição e fiscalização dos Conselhos Regionais de Biomedicina, de Biomédicos, Técnicos, Tecnólogos nas de acupuntura, estética, citologia e anatomia patológica e imaginologia. Link: https://cfbm.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/normativas.pdf
	Laserterapia	
	Luz Intensa Pulsada e LED	
	Técnicas de Peelings químicos e mecânicos	
	Carboxiterapia	
	Intrademoterapia (Enzimas e Toxina Botulínica)	
	Preenchimentos semi-permanentes	
	Mesoterapia	
	Fios de sustentação tecidual para fins estéticos	Normativa CFBM nº 004/2015 - Dispõe sobre procedimentos realizados por Biomédicos Estetas, utilizando-se de fios de sustentação tecidual para fins estéticos. Link: https://crbm2.gov.br/docs/normativa-cfbm-004-2015-estetica.pdf

	Procedimento Estético Injetável para Microvasos (PEIM)	Normativa CFBM nº 003/2015 - Dispõe sobre Procedimento Estético Injetável para Microvasos. Link: https://crbm2.gov.br/docs/normativa-cfbm-003-2015-estetica.pdf